

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
CURSO DE DIREITO**

RAQUEL DANIELA DE OLIVEIRA

O MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Três Pontas

2019

RAQUEL DANIELA DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito sob orientação do Prof. Esp. Valentim Calenzani.

Três Pontas

2019

RAQUEL DANIELA DE OLIVEIRA

MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Aprovado em _____/_____/_____

Prof. Esp. Valentim Calenzani

Prof. Dr. Evandro Marcelo dos Santos

Prof. Me. Diego Salomé

OBS.:

Dedico este trabalho a todos aqueles que
contribuíram para sua realização.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus colegas, professores e minha família por terem ajudado na construção deste trabalho.

“Primeiro foi necessário civilizar o homem em relação ao próprio homem. Agora é necessário civilizar o homem em relação a Natureza e aos animais.”

Vitor Hugo

RESUMO

Este trabalho tem como escopo um estudo acerca do ramo do Direito Ambiental, precisamente no que tange ao Município e a tutela ao meio ambiente. Tal abordagem justifica-se pela importância que o Meio Ambiente tem, pelo fato de estar ligado diretamente com a questão de sobrevivência da humanidade, e a importância de sua proteção começar desde logo pelos Municípios. Este intento será conseguido mediante revisão bibliográfica de diversos renomados Doutrinadores Ambientalistas e através de pesquisas. A análise demonstrou que os Municípios contêm a capacidade de assumir um papel mais ativo na proteção ao meio ambiente, pois em seu território tem um contato mais direto com a sociedade e os problemas ambientais que os afetam, contendo assim uma capacidade maior de cessá-los mais rapidamente.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Evolução do Direito Ambiental. Princípios Ambientais. Competência Ambiental. Município e a Proteção Ambiental.

ABSTRACT

This work has as its scope a study about the branch of Environmental Law, precisely in what concerns the Municipality and the environmental protection. Such an approach is justified by the importance that the environment has because it is directly linked to the issue of humanity's survival, and the importance of its protection begins from the municipalities. The aim of this paper is to clarify about the prerogatives and competence imposed on municipalities so that it can assume the main role in the pursuit of environmental preservation. This will be achieved through a literature review of several renowned Environmental Doctrines and through research. The analysis showed that the municipalities have the ability to take a more active role in protecting the environment, because in their territory has a more direct contact with society and the environmental problems that affect them, thus containing a greater ability to cease them. more quickly.

Keywords: *Environmental law. Evolution of Environmental Law. Environmental Principles. Environmental Competence. Municipality and Environmental Protection.*

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APPS	Áreas de Preservação Permanente
IPTU	Imposto Predial e Territorial Urbano
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL	14
2.1 Breve relato histórico do Direito Ambiental no mundo.....	15
2.2 Breve relato histórico do Direito Ambiental no Brasil	16
3 DO DIREITO AMBIENTAL	19
3.1 Conceito de Meio Ambiente.....	19
3.2 Espécie de Meio Ambiente	20
3.2.1 Meio Ambiente Natural.....	21
3.2.2 Meio Ambiente Artificial	21
3.2.3 Meio Ambiente Cultural.....	21
3.2.4 Meio ambiente do Trabalho.....	21
3.3 Conceito de Poluição	22
3.3.1 Poluição atmosférica	23
3.3.2 Poluição da água	23
3.3.3 Poluição do solo	23
3.3.4 Poluição sonora.....	23
4 ASPECTO CONSTITUCIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE	24
5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL.....	27
5.1 Princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, como direito fundamental.....	28
5.2 Princípio da natureza pública da proteção ambiental	29
5.3 Princípio do desenvolvimento sustentável.....	30
5.4 Princípio do poluidor pagador.....	31
5.5 Princípio do usuário pagador	32
5.6 Princípio da prevenção.....	33
5.7 Princípio da precaução.....	33
6 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL.....	35
7 MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AMBIENTAL.....	38
7.1 O federalismo e a questão ambiental.....	38
7.2 Competência ambiental administrativa e legislativa dos municípios	41
7.3 Políticas Públicas Ambientais	44
7.4 Política de Proteção a Vegetação Nativa (Código Florestal): Área de Preservação Permanente e os Municípios	45
7.5 Breve adendo acerca do Estatuto da Cidade	47
7.6 Alguns meios de capacitação de recursos voltadas para proteção ambiental ...	49
7.7 importâncias da ação local.....	49

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS..... 54

REFERÊNCIAS..... 55

1 INTRODUÇÃO

O trabalho ora apresentado tem como tema principal a tutela que o Município deve conferir ao meio ambiente, objetivando manter o seu bem-estar e o equilíbrio para a sobrevivência sadia das presentes e futuras gerações. Busca-se com o exposto artigo abordar a importância e atribuições conferidas aos municípios para que estes possam assumir o papel principal na busca da manutenção sustentável do meio ambiente.

Justifica-se o estudo acerca do referido tema pela importância que tem o meio ambiente, pois este mantém ligação direta com a sobrevivência da humanidade. Nos tempos atuais, felizmente a sociedade tem os olhos mais voltados pela busca de um ambiente saudável e preservado. Mas a luta pela conscientização ainda continua e torna-se imprescindível a necessidade de passar conhecimento acerca de regras de comportamento para conscientizar, prevenir e recuperar o meio ambiente, sendo ele um patrimônio da humanidade.

O presente trabalho tem como objetivo principal fazer uma análise acerca do ramo do Direito Ambiental, demonstrando o papel dos Municípios na proteção do meio ambiente, analisando as vertentes que norteiam o instituto, bem como apontar quais os meios legais para que se chegue a este objetivo.

Assim, neste trabalho será apresentado primeiramente como foi a evolução do Direito Ambiental tanto no mundo como no Brasil, pois o meio Ambiente por muito tempo não teve amparo jurídico em nosso país, vivendo uma fase em que seus recursos eram explorados de forma inadequada. Todo esse mau comportamento gerou reflexos negativos necessitando de normas que o protegesse da degradação desregrada.

Somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que o meio ambiente ganhou destaque no ordenamento jurídico brasileiro, com um título próprio conferido a ele na referida carta magna, que visa trazer instrumentos e princípios acerca da proteção ao tema. Os princípios que norteiam o Direito Ambiental são de extrema importância estando a maioria deles elencados no artigo 225 da Constituição Federal. Sendo assim, necessário o estudo acerca dos princípios ambientais, pois através deles é possível se chegar a um entendimento melhor do quanto importante e imprescindível é a tutela ambiental.

A Constituição Federal traz em seu texto a forma de federação do Brasil, sendo todos os entes autônomos. Assim, dispõe sobre regras de competências, sendo estas legislativas e administrativas, se dando em forma privativa, exclusiva, remanescente, comum e suplementar. Ademais, as regras de competência seguem o princípio de interesse local. Sabe-se que a

proteção ambiental é algo complexo e para que tenha efeito se faz necessário que os entes federados se juntem e busquem o desenvolvimento sustentável.

Com a promulgação da Carta Magna de 88, os municípios foram elevados a entes autônomos, podendo por si só se auto administrarem. Sendo assim, podem fazer uso das Políticas Públicas Ambientais, pois através de uma política pública bem estruturada e organizada, com a participação da população, é mais fácil chegar ao objetivo de um desenvolvimento sustentável do Município.

Neste sentido, busca-se relatar a importância da ação municipal, tendo em vista que os primeiros impactos da degradação ambiental em geral são sentidos primeiramente dentro de seu território. Portanto, ele é quem está mais apto a solucionar o problema de forma mais rápida, por conhecer antecipadamente os impasses referentes ao meio ambiente que afetem de maneira negativa a sociedade que ali reside.

Posto isto, serão analisadas as competências em matéria ambiental que são atribuídas ao ente supracitado. Que lhes são conferidas pela constituição federal na forma administrativa e legislativa, respeitando este o interesse local de agir. Sendo importante que os Municípios assumam as responsabilidades a ele atribuídas, pois a ação local se faz de suma importância, tendo em vista que um ato do município dentro do seu território pode impedir que danos ambientais tomem grandes proporções.

Ainda ao longo do texto será feito um breve adendo a respeito do novo código florestal, especificamente acerca das áreas de preservação permanente urbanas, apresentando o novo projeto de lei que visa autorizar os municípios através de seu plano diretor a possibilitarem ou não do uso das APPS dentro de seu território urbano. Em seguida, discorrerá brevemente sobre o estatuto da cidade, sendo este importante instrumento que visa a criação de cidades sustentáveis.

Os municípios são imprescindíveis na busca de se conseguir o objetivo do legislador constituinte. Ou seja, o alcance de um meio ambiente equilibrado e um desenvolvimento sustentável, pois dentro do seu território tem-se um alcance maior em trazer a educação ambiental, de incentivar a sociedade a se conscientizar e por conhecer melhor os interesses da sua população e os problemas que afetam seu território tem-se a maior possibilidade de corrigi-los. Deve este sempre zelar pelo bem da sociedade que ali reside e buscar cada vez mais pela criação de um modelo de cidade sustentável.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL.

Conforme descreve Alexandra Aragão, nos primórdios os problemas ambientais enfrentados pelo homem da época eram as catástrofes naturais como terremotos e furacões. A força da natureza é algo incontrollável, sendo assim causava muito temor. As manifestações de sua potência eram inexplicáveis e indomáveis, e a partir de todo esse medo foram criados mitos e crenças relativos à força da natureza, que passou a ser considerada por muitas civilizações como algo vindo dos Deuses (ARAGÃO, 2014). A este respeito referida autora escreveu que o homem:

Numa tentativa de compreensão, antropomorfizou os elementos naturais que o rodeavam e transformou as suas manifestações em “estados de espírito” da Natureza. A ponte entre o profano e o sagrado estava lançada. O passo seguinte era a sacralização da Natureza e a criação de mitos explicativos e de ritos, para aplacar e dominar as forças naturais, e em muitas civilizações esse passo foi dado (ARAGÃO, 2014, p. 18).

Com passar dos anos o homem foi adquirindo conhecimentos científicos, e assim desmistificando mistérios, perdendo o medo e o respeito religioso que tinham pela natureza, nascendo aí complicada relação entre homem e meio ambiente.

Assim como aconteceu com os direitos fundamentais, é também possível reconhecer uma evolução histórica do que hoje chamamos de Direito ambiental. Pode se detectar que já na antiguidade havia certa preocupação em terno de alguns elementos como a água, animais, plantações entre outros. Documentos como o Livro dos Mortos do antigo Egito já trazia mandamentos que eram ligados à proteção ao meio ambiente. Sobre esse tema assim escreve Sirvinskas:

O documento mais antigo de que se tem conhecimento, comprovando esses fatos, do ponto de vista individual, é a famosa Confissão Negativa. Tratava-se de um papiro encontrado com as múmias do Novo Império Egípcio. Tal documento fazia parte do Livro dos Mortos, que data de três milênios e meio. São trechos extraídos do Capítulo 126 do citado livro, os quais passaram a fazer parte do testamento do morto, a saber: “Homenagem a ti, grande Deus, Senhor da Verdade e da Justiça”!/ Não fiz mal algum.../ Não matei os animais sagrados/ Não prejudiquei as lavouras.../ Não sujei a água/ Não usurpei a terra/ Não fiz um senhor maltratar o escravo.../ Não repeli a água em seu tempo/ Não cortei um dique.../ Sou puro, sou puro, sou puro (SIRVINSKAS, 2018, p. 64).

Este documento deveria ser enterrado com o morto para que ele pudesse comprovar perante a Divindade que estava ele puro, pois não havia desrespeitado aquilo que era

considerado por eles sagrado. Outros documentos históricos que versavam uma certa proteção ambiental surgiram ao longo do tempo.

Com o passar dos anos as preocupações com o meio ambiente deixaram de ser em relação à força demonstrada pela natureza e se voltaram para as consequências negativas que o homem deixara do seu modo imprudente de agir. A partir daí nasceu o verdadeiro problema: os desmatamentos, a poluição, a chuva ácida o aquecimento global e todos os malefícios que nos cercam até os tempos atuais. E se passaram longos anos de luta para que se conquistasse certo amparo para socorrer o meio ambiente das mãos dos homens, foi preciso haver choques de realidades para que atitudes fossem tomadas e até hoje a luta ainda perdura.

2.1 Breve relato histórico do Direito Ambiental no mundo

Por muito tempo não houve amparo jurídico para com o meio ambiente. Os recursos eram usados de forma desenfreada, pois não havia um controle em si contra isso. Com o passar dos anos tais atitudes geraram reflexos, passando a despertar na sociedade e nos Estados de que nada seria eterno e que se tudo continuasse da forma que se seguia, poderia haver danos irreversíveis, já era hora de agir e o meio ambiente pedia socorro.

O objetivo do homem era desenvolver sem pensar muito no que isso afetaria, e devido a tal despreocupação causou inúmeros prejuízos ao meio ambiente, o que no futuro despertou o anseio por criações de normas que protegessem de alguma forma, por assim dizer, o mundo, pois isto estava ligado à existência de tudo que aqui existe. Contudo, nasceu uma ponta de preocupação, dando início a movimentos ambientalistas que lutavam por uma posição por parte dos Estados. (QUEIROZ, 2016)

Em meados da década de 70, os países industrializados começaram a enxergar o choque negativo das suas tecnologias ao meio ambiente, e a partir de então houve mais discussões acerca da proteção da natureza. Com o crescimento industrial fortemente acelerado em contra prestação houve também um grande aumento da exploração de recursos naturais; e com todo esse crescimento os recursos começaram a se revelar insustentáveis, gerando assim a degradação do meio ambiente que se tornou um problema mundial (QUEIROZ, 2016).

Conforme relata Fabiano Melo, no ano de 1.972, exatamente nos dias 05 a 16 de junho, houve na cidade de Estocolmo, Suécia, a Conferência das Nações Unidas Sobre o Meio Ambiente Humano do qual participaram mais de 100 Estados, sendo tal conferência um marco para o Direito Ambiental no domínio internacional. Ao final dessa Conferência foi criada a

Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente Humano, contendo 26 princípios (MELO, 2017).

A Declaração de Estocolmo tem como primórdio a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, sendo este um objetivo imperioso para a humanidade, que deverá lutar para que possa alcançar tal objetivo. Sugere, ainda, que a sociedade, empresas e instituições de todos os ramos aceitem as responsabilidades que a eles pertencem e que todos sejam ativos no sentido de preservação ambiental (THOMÈ, 2015). E assim se fez a primeira tentativa mundial de conscientizar o mundo a respeito do tratamento ao meio em que vivemos.

Segundo Roberto Macedo com o advento da referida conferencia, alguns países passaram a reconhecer o direito ao meio ambiente como um direito fundamental de terceira geração, sendo de interesse de toda humanidade. A garantia desse direito se faz através de um trabalho conjunto entre Estados, indivíduos e diversas Nações. Ademais, fora despertada a consciência para a devida proteção jurídica em relação ao tema ora discutido pelo seu caráter essencial em relação a vida (MACEDO, 2014)

O avanço do corpo social acerca da compreensão de se manter o bem-estar do meio trouxe à tona a necessidade de buscar novas respostas àquilo que já estava tido como certo mesmo não sendo. Roberto Ferreira Macedo entende que “o homem começa a ser visto não como senhor e dominador da natureza, mas como parte integrante dela”. (IDEM, 2014). Sendo assim, tornando-se algo inseparável do seu meio ambiente, do qual passa a ter responsabilidade moral e jurídica do mesmo.

2.2 Breve relato histórico do Direito Ambiental no Brasil

O Brasil sempre foi um país muito rico em relação a beleza exuberante da natureza e também composto de riquezas em recursos naturais. Como já fora relatado no início deste capítulo, sabe-se que na antiguidade bens naturais como a água e plantações já se revestiam de certa proteção, mas esta proteção em conformidade com o autor Marcelo Rodrigues, “era uma tutela mediata do meio ambiente, tendo em vista que o entorno e seus componentes eram tutelados apenas na medida em que se relacionavam às preocupações egoísticas do próprio ser humano” (RODRIGUES, 2016, p. 59).

A evolução do país, desde seu nascimento, se deu a somas da elevada exploração dos recursos naturais. Por muito tempo o Brasil viveu uma fase de exploração do meio ambiente sem limites, quando realmente o que só se importava era alcançar novas fronteiras nas áreas

minerais, agrícolas e pecuárias, do qual gerava um imenso processo de desmatamento. (MACEDO, 2014)

Roberto Macedo aduz que por volta da década de 60, essa concepção começa a ser modificada com o advento do Código Florestal de 1.965, e com os Códigos de Caça Lei 5.197 de 1967, de Pesca (Dec.-lei 221, de 28.02.1967) e de Mineração (Dec.-lei, de 28.02.1967). (MACEDO, 2014).

Entretanto, o amparo jurídico à natureza se dava em torno somente destes diplomas legais acima elencados; e somente pouco tempo atrás percebeu-se a gravidade da degradação ambiental, passando a ter a necessidade de normas que de forma direta passasse a prevenir e controlar a qualidade do meio ambiente. É cabível aqui relatar que o Direito Ambiental Brasileiro ainda é uma ciência muito recente.

O renomado Doutrinador Ambientalista Paulo Sirvinskas escreveu ser possível a divisão da proteção jurídica ambiental no país em três períodos; sendo o primeiro com o descobrimento até a vinda da Família real para o Brasil. Neste tempo já se tinha algumas normas isoladas sobre a utilização de alguns recursos naturais, como por exemplo, o Regimento do Pau Brasil. O segundo período se inicia com a vinda da família Real Portuguesa caracterizado pela utilização exacerbada do meio ambiente, do qual algumas questões eram solucionadas através do Código Civil da época, como por exemplo o Direito de Vizinhança. Já o terceiro período se dá com o advento da lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938, de 31-8-1981). Nesta fase já se visava proteger por inteiro o Meio Ambiente através de um sistema ecológico integrado (SIRVINSKAS, 2018).

Voltando aos pensamentos expostos nos parágrafos anteriores, em meados dos anos 70 adveio a Conferência de Estocolmo, a qual já relatada em item anterior, tal conferencia alavancou os interesses de alguns Estados em voltar mais os olhares para a proteção à natureza, e um destes estados foi o Brasil. A partir de então o legislador passou a criar leis mais diretas, próprias, para proteção ambiental e também instrumentos mais eficientes voltados para esse fim.

No ano de 1985, foi criada a Lei N 7.347 de Ação Civil Pública, grande instrumento que versa sobre a defesa aos interesses difusos e coletivos, que fortificou a defesa ao meio ambiente. (BRASIL, 1985). Por fim, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o Meio Ambiente ganhou um capítulo próprio, do qual será dado mais enfoque em item posterior dedicado a este assunto.

Para dar fechamento a este capítulo é valido ressaltar que por mais que tenha havido grandes mudanças a respeito da proteção Ambiental, o Brasil ainda tem muito a evoluir. A

sociedade em seu todo tem muito a cooperar. É preciso união entre o povo e o Estado para que se possa manter o bem-estar da Mãe Natureza e assim assegurar as presentes e futuras gerações uma relação de equilíbrio com o Meio Ambiente.

3 DO MEIO AMBIENTE

Quando se fala em meio ambiente está se falando de um problema muito grande, que não afeta somente os problemas nacionais mais sim mundialmente. As questões ambientais têm ligação direta com a sobrevivência da humanidade, e hoje vivenciamos uma crise ambiental na sua maior parte em razão das ações dos homens que causam grandes impactos maléficos ao meio ambiente, tornando-se uma ameaça para terra.

De acordo com Adriano Martins, por muito tempo o meio ambiente ficou esquecido. O homem utilizou recursos de forma despreocupada como se estes não tivessem fim; poluiu de forma desenfreada até passar a sentir na pele os efeitos de tais atitudes e assim compreender que o meio ambiente necessita de cuidados e que seu uso indiscriminado pode afetar a vida da humanidade, mas que com o devido cuidado pode-se utilizar de seus meios e recursos podendo andar junto com o desenvolvimento econômico e social.(MARTINS, 2019).

Torna-se hoje em dia imprescindível a conscientização do Estado e da sociedade para que, em conjunto, possa reduzir os níveis de agressão ao meio ambiente. Não basta apenas a ação do Estado se a sociedade não estiver disposta a contribuir com sua parte.

3.1 Conceito de Meio Ambiente

Mas, o quem vem a ser realmente o meio ambiente? É mister que se faça esta interrogação, pois há definição e espécies do mesmo. Conforme descrito em pesquisa ao dicionário *online* da língua portuguesa, a definição de meio ambiente é relatada da seguinte forma:

Reunião do que compõe a natureza, o ambiente em que os seres estão inseridos, bem como suas condições ambientais, biológicas, físicas e químicas, tendo em conta a sua relação com os seres, especialmente com o ser humano: a empresa avaliava os impactos da obra para o meio ambiente. (DICIO..., 2019).

Já no âmbito jurídico, a definição dada ao meio ambiente vem elencada no artigo 3º da Lei 6.938/1981 (Lei de Política Nacional Do Meio Ambiente). Essa descreve que o “meio ambiente é o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas” (BRASIL,1981). Da definição extraída da lei percebe-se que o meio ambiente não é algo só puramente material e palpável, não podendo afirmar que somente a fauna e flora o compõem e que por si só o

designem, pois esta relação não é feita somente entre seres vivos, mas abrangendo também não vivos. Neste sentido, o doutrinador Paulo Bessa assim escreve:

Meio ambiente compreende o humano como parte de um conjunto de relações econômicas, sociais e políticas que se constroem a partir da apropriação dos bens naturais, que, por serem submetidos a influência humana transforma-se em recurso essenciais para a vida humana em quais quer de seus aspectos.(ANTUNES, 2008, p. 9)

nas palavras de José Afonso da Silva em sua obra *Direito Ambiental Constitucional* assim define meio ambiente como sendo:

A interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente, compreensiva dos recursos naturais e culturais (SILVA, 2010, p. 18).

Por fim meio ambiente na concepção do ilustre doutrinador ambientalista Marcelo Abelha:

O meio ambiente corresponde a uma interação de tudo que, situado nesse espaço, é essencial para a vida com qualidade em todas as suas formas. Logo, a proteção do meio ambiente compreende a tutela de um meio biótico (todos os seres vivos) e outro abiótico (não vivo), porque é dessa interação, entre as diversas formas de cada meio, que resultam a proteção, o abrigo e a regência de todas as formas de vida (RODRIGUES, 2016, p. 70).

Explicitados os conceitos acima sob a ótica de diferentes juristas, adentra-se agora nas espécies do Meio Ambiente.

3.2 Espécies de Meio Ambiente

Como já mencionado, o meio ambiente divide-se em espécies, sendo importante o estudo das especificidades de cada uma para que se tenha uma melhor compreensão acerca do tema, e que isso possa contribuir de alguma forma para com os meios de preservação do mesmo. Serão apresentadas a seguir as características de cada uma delas, sendo importante destacar que esta divisão segundo Frederico Amado é apenas de cunho didático, desenvolvida pelo Doutrinador José Afonso da Silva (AMADO, 2015). Conforme tópicos a seguir:

3.2.1 Meio Ambiente Natural

Em conformidade com Fabiano Melo o meio ambiente natural, são os recursos naturais providos pela natureza como a água e os animais, exatamente tudo aquilo que venha a formar a fauna e a flora; é aquele popularmente conhecido, sendo ele tutelado por diversas leis em nosso ordenamento jurídico em especial pela Constituição Federal do Brasil. (MELO, 2017).

3.2.2 Meio Ambiente Artificial

É o que já foi ambiente natural e que fora modificado de alguma forma pela ação do homem, condiz também as cidades, como casas, edifícios e tudo relativo à sua construção. (SILVA, 2010).

3.2.3 Meio Ambiente Cultural

É aquele que faz parte da cultura de um povo, como por exemplo, patrimônios históricos. A respeito do assunto, no livro *Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade* aduz Valentim Calenzani, que “O meio ambiente cultural é representado basicamente, mas não unicamente, por ambientes artificiais merecendo a proteção do conjunto normativo do Estado Brasileiro”. (CALENZANI *et al*, 2017, p. 199). Está inserido neste tipo de ambiente, por exemplo, manifestações artísticas, turísticas, paisagistas e outras, que pode se dizer um patrimônio imaterial.

3.2.4 Meio Ambiente do Trabalho

É absolutamente onde a pessoa exerce as atividades laborais. Frederico Amado assim preceitua, “o meio ambiente do trabalho é respeitado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando aos obreiros condições dignas e seguras para o desenvolvimento de suas atividades laborativas” (AMADO, 2015, p. 4).

Pois aqui logo se vê que o meio ambiente do trabalho também tem certa relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, elencado na Constituição Federal. O ser humano deve ter um ambiente onde exerce suas atividades laborais sadio, digno para que se tenha uma melhor qualidade de vida. (AMADO, 2015).

Como já mencionado, tais repartições elencadas acima são feitas apenas doutrinariamente de forma didática, mas, em alguns textos de leis que versam sobre direito ambiental é possível perceber que cada uma das espécies aqui descritas tem um tipo de tutela direcionada a elas.

3.3 Conceito de poluição

Feita as considerações sobre o Meio Ambiente seu conceito e suas espécies, é válido salientar o que se entende por poluição. Em concordância com Lilian Andrade pode-se dizer que poluição seja um desequilíbrio, que é cometido pelo homem em elementos naturais como a água e o solo. Desta forma quando esses elementos não estão em sua ordem normal ou sadia devida a atividade humana se entende que este ambiente se encontra poluído. (ANDRADE, 2019). De acordo com a Lei de Política Nacional do Meio Ambiente, poluição é:

A degradação da qualidade ambiental resultante das atividades que direta e indiretamente: A) Prejudiquem a saúde a segurança e o bem-estar da população. B) Criem condições adversas as atividades sociais e econômicas. C) Afetem desfavoravelmente a biota. D) Afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. E) Lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos (BRASIL, 1981).

Conforme mencionado na lei, a caracterização de poluição é bastante ampla e engloba tanto uma poluição feita por grandes indústrias, como também um ato de poluição de uma única pessoa. Assim como o meio ambiente a poluição também contém suas espécies que são divididas em poluição atmosférica, poluição da água, poluição do solo e poluição sonora. Versa-se a seguir resumidamente sobre cada uma delas.

3.3.1 Poluição Atmosférica

Baseia-se na degradação da qualidade do ar, pois o direito de se respirar um ar sadio faz parte do direito fundamental do ambiente ecologicamente equilibrado, inserido em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Brasileira. Sua proteção se faz muito importante, pois a cada década a qualidade do ar vem caindo devido ao grande aumento de cidades com grandes polos industriais, grande movimentação de veículos, o que conseqüentemente gera maior quantidade de poluição. (ANDRADE, 2019).

3.3.2 Poluição da Água

É simplesmente a contaminação da água por atividades humanas através de elementos que podem ser químicos, físicos e entre outros. A importância da proteção da água está ligada diretamente com a sobrevivência da humanidade e sua poluição pode trazer grandes malefícios em razão de saúde.

3.3.3 Poluição do Solo

Sua contaminação se dá como a como a água, por elementos físicos e químicos deixados pelo homem, podendo resultar na infertilidade do solo, da qual não terá mais serventia em relação a plantações.

3.3.4 Poluição sonora

É o alto nível de barulho que é capaz de perturbar o silêncio do ambiente em que se encontra, sendo ela também um tipo de crime, contido no artigo 54 da lei de Crimes Ambientais. Porém, para que se caracterize o crime faz-se necessário que a poluição provoque danos à saúde humana ou mortes em animais. (BRASIL, 1998).

Logo quem comete estes atos descritos nos subcapítulos anteriores, é considerado poluidor. O conceito vem descrito na lei de Política Nacional do Meio Ambiente, Lei nº 6.938/81, no artigo 3º, inciso III, que descreve como sendo a “pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável diretamente ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 1981).

Ademais, nas palavras de José Afonso da Silva “agentes poluidores são todas as pessoas, entidades ou instituições que, consciente ou inconsciente, direta ou indiretamente provocam a presença, o lançamento ou a liberação, no meio ambiente de poluentes”. (SILVA, 2010, p.32).

Importa ainda relatar que a lei utiliza o termo de degradação ao invés de poluição. Sendo assim, o legislador ao fazer uso deste termo tem um leque maior para abranger mais fatos.

4 ASPECTOS CONSTITUCIONAIS SOBRE O MEIO AMBIENTE.

O meio ambiente é algo de extrema importância por estar diretamente ligado com a questão de sobrevivência da humanidade. Diante disto, merece que seja protegido em sua totalidade, necessitando que se tenham mecanismos jurídicos eficientes capazes de garantir sua preservação.

Em conformidade com o entendimento de Rita Sousa, a tutela jurídica do Meio ambiente no país passou por muitas mudanças. O Brasil viveu um bom tempo em que a proteção sobre o mesmo era relativamente zero, pois havia uma proteção muito privativa em torno da propriedade, que impedia o Poder Público de agir. (SOUSA, 2014).

As constituições brasileiras passadas não versavam diretamente a respeito da proteção ao meio ambiente, sendo este tratado mais através de leis esparsas. Neste sentido, têm-se as palavras de Romeu Thomé:

A primeira Constituição brasileira, editada em 1.824, não fazia qualquer referência ao meio ambiente e à proteção dos recursos naturais. Essa ausência de disciplinamento constitucional é observada em todos os cinco textos subsequentes editados pelo legislador constituinte, ou seja, as Constituições de 1.891, de 1.934, de 1.937, de 1.946 e de 1.967/69 tampouco se manifestaram sobre a proteção ambiental. (THOMÉ, 2015, p. 117).

Sendo assim, os recursos eram usados quase que a livre arbítrio, necessitando urgentemente que se criasse uma norma de peso acerca do tema. Neste diapasão, somente com a promulgação da constituição de 88 é que o meio ambiente ganhou destaque dentro do âmbito jurídico brasileiro, sendo um passo decisivo na formulação da nossa política Ambiental. Neste sentido, a partir deste momento houve a criação de um novo direito fundamental.

Com a referida promulgação da carta magna de 1988 foram criadas normas de proteção ambiental constitucionais, com o advento de um capítulo especialmente dedicado ao mesmo, elevando-se a proteção ambiental a outro patamar, assim trazendo para o nosso ordenamento jurídico regras que protegem os elementos imprescindíveis à sobrevivência do ser humano. E por este motivo foi apelidada por doutrinadores ambientalistas como a Constituição Verde.

O Capítulo IV do Título VIII, precisamente no artigo 225 da Constituição Federal, garante o direito de todos ao meio ambiente “ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida”. Conceitua-o ainda como “bem de uso comum do povo” (BRASIL, 1988). Ademais, também consagra vários princípios específicos do direito ambiental, que serão

tratados de forma mais específica em seguida. A redação do artigo 225 do supracitado diploma legal se dá na seguinte forma:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL,1988).

Conforme descreve Mateus Cesar, ao analisar o *caput*, pode ser percebida a presença de dois grandes princípios basilares do direito ambiental, sendo eles o princípio da dignidade da pessoa humana que se dá mediante a tutela do meio ambiente equilibrado, asseverando uma boa qualidade de vida; e o princípio da participação, expondo ser dever de todos, coletividade e Estado defender e preservar o meio Ambiente. (CESAR, 2015).

Logo, em seu parágrafo primeiro têm-se os deveres do qual o Estado está incumbido de cumprir, contendo como algumas das suas funções a de definir as unidades territoriais especialmente protegidas, controlar todas as atividades que podem afetar a qualidade de vida e o meio ambiente, entre outros. Ao elaborar o referido parágrafo o legislador constituinte transmitiu ao Estado as mais preeminentes responsabilidades quanto ao exercício de proteção e preservação referente ao meio ambiente. (CESAR, 2015).

Ademais, ainda em relação ao artigo 225 o legislador a se direcionar ao poder público está se referindo e confiando as três esferas, executiva, judiciária e legislativa, cada qual com suas atribuições e prerrogativas o dever indispensável de garantir a manutenção do meio ambiente sadio e equilibrado. Restando ainda em caso de danos causados ao mesmo o dever de promover sua recuperação e reparação. (MELO, 2017).

Sabe-se que a educação é de extrema importância para um bom desenvolvimento do país. Em relação ao meio ambiente isso não é diferente. A Constituição Federal prevê o incentivo à educação ambiental no já citado artigo 225, ao descrever que cabe ao Poder Público “promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente”. (BRASIL, 1988). Este instrumento é imprescindível na luta e busca do aclarar acerca do valor que tem o meio ambiente saudável.

A proteção ao meio ambiente na constituição não fica restrita apenas no artigo 225. É possível encontrar ao longo do texto constitucional diversas referências ao meio ambiente em artigos dispersos, restando evidenciada a intenção do legislador constituinte de dar a referida proteção ao bem jurídico tutelado. Exemplo se tem o artigo 5º, inciso LXXIII, permitindo que “qualquer cidadão ingresse com ação popular com o intuito de anular ato lesivo ao meio ambiente” (BRASIL, 1988).

Luís Paulo Sirvinskaskas, em seu livro *Manual do Direito Ambiental* aduz que o objetivo da Constituição federal concernente ao meio ambiente é:

[...] proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípio da ética e da solidariedade entre elas. A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz com o destino das futuras gerações, criando-se o princípio da responsabilidade ambiental entre gerações (SIRVINSKAS, 2018, p. 127).

Pelo todo exposto, compreende-se que o dever de garantir a boa qualidade de vida das presentes e futuras gerações não cabe apenas ao poder público, mas também à sociedade, pois o meio ambiente é um bem de uso comum do povo. Portanto, é dever de todos zelar pela sua proteção, devendo fazer uso de seus recursos de forma consciente objetivando o seu equilíbrio e a permanência de status saudável. Ao Estado cabe a maior parte de fazer garantir o bem-estar do meio ambiente, mas também cabe à sociedade assumir atitudes em seu dia-dia que objetive corresponder ao esperado pelo legislador constituinte.

5 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Os princípios formam uma espécie de base nas disciplinas jurídicas, sendo normas indispensáveis de conduta de um cidadão mediante às leis já previstas, da qual se retira um caminho a ser seguido por um ordenamento jurídico. Nesse sentido preceitua Celso Antônio Bandeira de Mello citado por Thomé:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido humano. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 1993, p. 408-409 apud THOME, 2015, p. 53).

Em pesquisa ao Dicionário princípio significa “O começo; o que ocorre ou existe primeiro que os demais: princípio dos tempos; o que entra na composição de algo; regras ou conhecimentos fundamentais e mais gerais” (DICIO..., 2019). Sendo assim, os princípios são bases de onde se pode extrair um rumo para criação de uma nova norma, ou encontrar embasamentos em caso de lacuna. Nas palavras de Seolin Dias, “é a partir deles que se constroem as leis, regulamentos, normas, resoluções, de onde resultam ramificações, portanto extremamente importantes para configuração de um sistema bem elaborado” (DIAS, 2011, p. 548).

Para Sirvinskias “os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito”. Prestam-se para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operador do direito”. (SIRVINSKAS, 2018, p.111).

Na concepção de Fiorillo “princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos dos Estados civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada” (FIORILLO, 2013, p. 56).

É válido ressaltar segundo Celso Fiorillo, que os primeiros princípios da Política Global do Meio Ambiente tiveram seu surgimento em 1972, com o advento da Conferência de Estocolmo. Mais tarde foram implementados e adaptados na lei da política nacional do meio ambiente encaixando-se na realidade social e cultural de cada país (FIORILLO, 2013). Feita essa breve introdução, adentra-se a seguir com análise de alguns dos princípios específicos do direito ambiental.

5.1 Princípio do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado, como direito fundamental

A constituição de 1988 traz como um dos seus mais importantes princípios a dignidade da pessoa humana, que nada mais é do que assegurar o direito de se viver uma vida digna, de se ter pelo menos o básico que a componha. De certa forma, o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado está ligado ao primeiro, pois o direito de se viver em um ambiente sadio que traga uma boa qualidade de vida tem relação com uma vida digna, pois como digna seria, se vivesse em um ambiente que não lhe trouxesse tal feito?

Neste sentido Thomé declara que, “O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, condições adequadas de qualidade de vida”. (THOMÉ, 2015, p. 66). Tal princípio vem descrito na Constituição Brasileira em seu capítulo VI, artigo 225 da qual a redação se dá da seguinte forma:

Art.225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

Com a descrição do referido artigo, pode-se deduzir de que se trata de um direito difuso, nas palavras de Fiorillo “O direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, tendo um objeto indivisível, titularidade indeterminada e interligada por circunstâncias de fato, pois se atem a uma coletividade” (FIORILLO,2013, p .34). Sendo assim considera-se que a todos o pertencem, mas ninguém o detém. Concluindo que de fato ele é verdadeiramente um direito difuso, pois ao longo do texto o legislador faz uso do termo “’todos’”.

O meio ambiente é algo revestido de muito valor e de tal importância vem consagrado na constituição federal. Doutrinadores ambientalistas nacionais consideram tal princípio aqui abordado como um direito fundamental, mesmo que ele não esteja inserido no rol dos incisos que contemplam o artigo 5 da referida carta; a este respeito declara Thomé:

A sua fundamentalidade, embora ainda discutível em outros lugares, não padece de dúvidas no Brasil. O fato de não compor o título próprio dos "Direitos e Garantias Fundamentais", englobante dos artigos 5º ao 17, não lhe retira substância nem formalidade, uma vez que o catálogo sob aquele título não é exauriente das situações objetivas e subjetivas relacionadas a posições jus fundamentais. (THOMÉ. 2015, p. 65)

Em conformidade com o entendimento de Sueli Padilha, pode se dizer que não é o bastante apenas viver. Se faz justo a garantia de qualidade de vida e constitui direito de todos, pois disso depende a existência da humanidade, dispondo de condições ambientais mínimas essenciais a vida. Felizmente, em dias atuais se tem uma preocupação maior com o meio ambiente, pois muitos compreendem que os recursos presenteados pela natureza não são eternos. (PADILHA, 2010).

5.2 Princípio de natureza pública da proteção ambiental

O referido princípio que passa aqui a ser exposto de acordo com Romeu Thomé, nasceu com o princípio dezessete da Declaração de Estocolmo em 1.972, da qual redação se dá na seguinte forma: "Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos Estados, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente" (THOMÉ, 2015, p. 78).

O princípio da natureza pública da proteção ambiental vem descrito no artigo 225 da constituição federal, que atribui às entidades públicas e à sociedade o dever de garantir um meio ambiente saudável para as futuras gerações (BRASIL, 1888), estando em correlação com o princípio do direito administrativo da indisponibilidade do interesse público, em razão dos aspectos a ele consagrado.

Segundo Tauã Lima, Conforme tal princípio, o Estado deve garantir uma proteção ao meio ambiente, através de meios alternativos de forma a reduzir impactos maléficos causados pelo homem, devendo o "Estado por meio de seus institutos agir, até mesmo de forma coercitiva, objetivando promover e concretizar a sadia qualidade de vida para todos" (VERDAN, 2019). Logo, resta claro que a preservação do meio ambiente constitui dever do Estado, estando incumbidos dessa premissa os três poderes, nas diferentes esferas de atuação (VERDAN, 2019). Neste mesmo sentido posiciona-se Romeu:

É imperioso reconhecer que a preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado constitui dever do Estado e esse relevante papel de proteção ambiental exercido pelo Poder Público não fica restrito apenas à atuação do Poder Executivo. Nesse sentido, o princípio onze da Declaração do Rio/92: "Os Estados deverão promulgar leis eficazes sobre o meio ambiente." O dever de intervenção do Estado na preservação do meio ambiente incumbe aos três Poderes da República, em todas as esferas de atuação (THOMÉ, 2015, p. 79).

5.3 Princípio do desenvolvimento sustentável

O desenvolvimento antes era tido como um sentimento de apenas crescer, com aquele conhecido ditado do a quem doer, sendo visto apenas em produtividade e aumento de lucros e não havia espaço para se pensar no bem ou mal do meio ambiente. Nas palavras Morato e Silvine, o desenvolvimento se faz pela:

Busca incessante pelo melhor, mais lucrativo, menos dispendioso, pelo domínio de mercado e pelo poder, mesmo que os caminhos a serem percorridos e as decisões a serem tomadas impactem negativamente o meio ambiente e prejudiquem todos aqueles excluídos do processo (LEITE; FERREIRA, 2012, p.121).

Porém, com esse modelo de desenvolvimento é claro que os efeitos começariam a surgir, principalmente uma instabilidade ambiental, e diante desses efeitos cometidos surgiu a ideia de meio ambiente sustentável. Assim descreve Romeu:

A ideia de desenvolvimento socioeconômico em harmonia com a preservação ambiental emergiu da Conferência de Estocolmo, em 1972, marco histórico na discussão dos problemas ambientais. Designado à época como "abordagem do eco desenvolvimento" e posteriormente renomeado "desenvolvimento sustentável"(THOMÈ, 2015, p. 58)

O princípio do Desenvolvimento Sustentável é o princípio base do direito ambiental, em modo que se pense no desenvolvimento da sociedade e do ser humano, mas ao mesmo tempo pensando em um modo de se manter a proteção ambiental em meio a tantas mudanças.

Dispõe Romeu Thomé que referido princípio é uma interseção entre o desenvolvimento econômico, uma preocupação social e respeito ao meio ambiente. Para que uma atividade seja considerada sustentável deve conter estes três alicerces supracitados, nas palavras do referido autor “Importa frisar que o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando as três vertentes acima relacionadas sejam efetivamente respeitadas de forma simultânea” THOMÈ (2015, p.58). Portanto, se qualquer um dos três pilares não estiver incluso na atividade não há que se falar em desenvolvimento sustentável.

A concepção está em equilibrar estes fatores. O direito deve se desenvolver e ainda continuar a manter o bem-estar do meio, preservando para que não se prejudique as futuras gerações, sendo um dever de solidariedade que não pensa apenas no presente, mas visando também o futuro, pois não basta apenas desenvolver sem pensar no que nos espera mais à frente. (idem, 2013) Ademais além do artigo 225 da constituição, o artigo 170, inciso IV do mesmo diploma normativo, descreve que

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios [...]

VI - Defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). (BRASIL, 1988)

Sendo assim possível observar o equilíbrio das três vertentes, restando visível a necessidade de harmonização entre eles. Por fim vale aqui relatar o que dispõe o princípio quatro da declaração da Rio 92, que assim descreve: "para se alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção do meio ambiente deve constituir parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente em relação a ele" (DECLARAÇÃO Estocolmo, 1992). Pois é realmente possível desenvolver economicamente, socialmente e ainda sim ter uma boa relação com a natureza e dos recursos por ela ofertados, se tivermos mais uma visão protecionista.

5.4 Princípio do poluidor pagador

Basicamente o que se pode entender em primeiro momento por esse princípio, é que quem comete o ato de poluição, aquele que é responsável pelo feito, fica obrigado a repará-lo, podendo se dar por meio de custo pecuniário ou reparação natural. Ao ler o nome do referido princípio, pode dar a impressão de que seu significado seja que mediante pagamento se faz lícita a poluição, mas na verdade, como se percebe no começo deste parágrafo é totalmente o oposto. Neste sentido, assim posiciona-se Celso Fiorillo:

Este princípio reclama atenção. Não traz como indicativo “pagar para poder poluir”, “poluir mediante pagamento” ou “pagar para evitar a contaminação”. Não se podem buscar através dele formas de contornar a reparação do dano, estabelecendo-se uma liceidade para o ato poluidor, como se alguém pudesse afirmar: “poluo, mas pago”. O seu conteúdo é bastante distinto (FIORILLO, 2013, p.59).

O que é possível perceber é que ele tenta a prevenção de atos de poluição, mas caso ocorra visa sua punição, devendo arcar o poluidor com os danos por ele cometido. Este embasamento encontra respaldo jurídico na constituição do Brasil, que nesse sentido dispõe em seu artigo 225, § 3º, “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988). Da análise do referido dispositivo pode-se observar que há independência civil, administrativa e penal.

Portanto, o pagamento pela degradação não isenta o poluidor das sanções penais e administrativas.

É de suma importância destacar que o modo em que será feita essa reparação segundo Celso Fiorillo, não é somente através de prestação pecuniária, podendo ser feita “*in natura*”, ou seja, a possibilidade de devolver o meio ambiente ao modo em que ele se encontrava antes de ter sofrido alterações, sendo esta alternativa a primeira a ser verificada e caso seja está impossível, aí sim caberá a reparação através de multas, pagamento em dinheiro (FIORILLO, 2013). Neste sentido tem-se as palavras do referido autor:

primeiramente, deve-se verificar se é possível o retorno ao status quo ante por via da específica reparação, e só depois de infrutífera tal possibilidade é que deve recair a condenação sobre um quantum pecuniário, até mesmo porque, por vezes, “é difícil a determinação do quantum a ser ressarcido pelo causador do ato feito, sendo sempre preferível a reparação natural, pela recomposição efetiva e direta do ambiente prejudicado(FIORILLO, 2013, p. 62).

É possível encontrar o embasamento do que fora relatado acima no artigo 4º, inciso VI, da Lei n. 6.938/81, que descreve que a política nacional do meio ambiente visará: [...] “à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida” (BRASIL, 1981), podendo perceber que, primeiramente se busca a restauração do meio ambiente.

5.5 Princípio do usuário pagador

Este Princípio, diferente do abordado acima, conforme dispõe Frederico Amado tem uma função meramente remuneratória pelo direito de uso, exploração de um determinado recurso natural. Nas palavras do renomado autor “não se trata de mera reprodução do princípio do poluidor pagador por ele, as pessoas que utilizam recursos naturais devem pagar pela sua utilização, mesmo que não haja poluição, a exemplo do uso racional da água”. (AMADO, 2015, p. 41)

Neste sentido, o autor acima citado leciona que, o que se entende é que o ponto crucial de tal princípio é tentar equilibrar ou até mesmo diminuir a utilização dos recursos naturais, ainda mais aqueles do qual se encontram em escassez, visa também o recolhimento de recursos para que sejam revertidos em prol do meio ambiente.(AMADO, 2015).

Importante destacar que a lei da política nacional do meio ambiente (BRASIL, 1981) em seu artigo 4º, inciso VII, dispõe que ela impõe [...] ao usuário, a contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

5.6 Princípio da prevenção

A respeito de referido princípio que passa a se expor celso Fiorillo escreve que “diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdades de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio da prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental. (FIORILLO, 2013, p.67)”

A ideia principal deste princípio é zelar pela preservação do meio ambiente, prevenir que danos futuros ocorram à natureza, algo que cabe tanto ao poder público, quanto à sociedade. Tal princípio faz-se necessário para que não ocorra danos que possam ser irreversíveis, e, para tal feito, é preciso que se tenha ações e atitudes que não permitam desde logo que isso se realize.

É mister destacar que o princípio abordado é recepcionado pela Constituição Brasileira, que em seu artigo 225 deixa claro que “compete ao Poder Público e à coletividade proteger e preservar o meio ambiente” [...] (BRASIL, 1988). Para que a sociedade se conscientize é preciso que se tenha educação voltada para esse fim, além de planejamentos e atitudes por parte do Estado.

5.7 Princípio da precaução

Conforme preceitua Romeu “o princípio da precaução é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados” (THOMÈ, 2015, p.69). Em palavras claras, referido princípio é utilizado quando se tem uma incerteza se determinada atividade pode ou não representar um dano que seja irreversível ao meio ambiente. Nas palavras do ilustre doutrinador ambientalista Fabiano Melo:

No princípio da precaução o que se configura é a ausência de informações ou pesquisas científicas conclusivas sobre a potencialidade e os efeitos de determinada intervenção sobre o meio ambiente e a saúde humana. Ele atua como um mecanismo de gerenciamento de riscos ambientais, notadamente para as atividades e empreendimentos marcados pela ausência de estudos e pesquisas objetivas sobre as consequências para o meio ambiente e a saúde humana. (MELO, 2017, p. 148)

Conforme o relatado acima, a ausência de certeza que pode ou não haver o dano, não é um permissível para que se faça uma atividade invasiva ao meio Ambiente. (MELO, 2017).

Para que se possa dar fechamento ao referido capítulo, vale ressaltar que o Direito Ambiental é formado de normas principiológicas, e a aplicação de seus princípios norteadores consistem em buscar resultados justos a ações e atividades que impliquem o uso do meio ambiente; por tanto é um dos principais mecanismos do direito. Neste sentido é imprescindível compreender os princípios norteadores do Direito Ambiental para que possa realmente compreender a importância que tem a tutela ao meio ambiente.

6 COMPETÊNCIA EM MATÉRIA AMBIENTAL

A Constituição Federal Brasileira prevê três esferas de poderes, legislativo, executivo e judiciário. As competências são repartidas entre todos os entes que compõem a federação, devendo estes seguir o modelo de federalismo cooperativo. É válido ainda ressaltar que todos os entes contêm autonomia própria que lhes são conferidas pelo diploma legal acima mencionado. A doutrina ambientalista divide as competências em duas, competência legislativa e competência administrativa ou material. (THOMÉ, 2015). O doutrinador Romeu Thomé sobre o assunto leciona que:

A doutrina perfaz uma bipartição da competência em competência legislativa e competência material (ou administrativa). A competência legislativa se expressa no poder outorgado a cada ente federado para a elaboração das leis e atos normativos. A competência material, por sua vez, cuida da atuação concreta do ente, através do exercício do poder de polícia (THOMÉ, 2015, p.139).

Frisa-se que é importante descrever que a repartição de competência inserida no nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal fundamenta-se no princípio da predominância do interesse. Se o interesse se fizer de forma nacional a competência será conferida a União; se for interesse regional será do Estado e; se ele for de interesse local a competência designada caberá aos Municípios (FIORILLO, 2013).

Feita esta breve introdução discorre-se a seguir sobre os artigos que tratam das competências em razão ambiental. Em primeiro momento será abordado acerca da competência legislativa em matéria ambiental. Esta se divide em legislativa privativa, legislativa exclusiva, legislativa remanescente e legislativa concorrente.

A competência legislativa remanescente vem disciplinada pelo artigo 25 da CF em seu parágrafo primeiro, e está ligada aos Estados que poderão legislar em matérias que não estejam vedadas de forma expressa ou explicitamente. (BRASIL, 1988). A este respeito aduz Romeu:

A atribuição de competência remanescente aos Estados obsta lacunas no sistema de repartição de competências, uma vez que esgotadas todas as hipóteses de competência originariamente conferidas pela Constituição Federal à União, aos próprios Estados e aos Municípios, a matéria que ainda sobejar sem delineamento expresso ou implícito será de competência dos Estados por força da competência remanescente a eles atribuída pelo § 1º do art. 25 da CRFB/1988. (THOMÉ, 2015, p. 142).

No tocante a competência exclusiva, estas, segundo Taldem Farias, estão relacionadas aos Estados e Municípios e é aquela restrita especialmente a uma entidade, sem a alternativa de transmissão a outro ente, elencada no § 2º do art. 25 e no inciso I do art. 30 da Constituição

Federal. Sendo válido ressaltar que os municípios legislarão sobre assunto de interesse local. (FARIAS, 2007).

Já a competência legislativa privativa está prevista no artigo 22 da constituição federal e é aquela que compete à união. Porém, esta poderá ser delegada devendo ser respeitados os requisitos legais para tal feito. Importante descrever a colocação que Talden farias deixa a respeito da competência privativa da União e a competência exclusiva

[...] A competência legislativa privativa da União prevista no art. 22 e a competência legislativa exclusiva prevista no art. 25 da Carta Magna, embora tratem em diversos dispositivos da questão ambiental, possuem um caráter muito mais de gestão administrativa e econômica do que de proteção ambiental propriamente falando. (FARIAS, 2007).

Por fim, a competência legislativa concorrente está elencada no artigo 24 da CF e compete à União quanto também aos Estados e Distrito Federal. Abordando dentre seus incisos temas como a caça e a pesca, onde a união irá designar normas gerais cabendo aos outros entes a possibilidade de suplementar tais normas (BRASIL, 1988). Sobre competência concorrente escreve o renomado doutrinador Luís Paulo que:

Essa distribuição de competência traz em seu bojo o sentido de cooperação entre os entes federados na esfera administrativa e legislativa. A proteção do meio ambiente não deve ficar sob responsabilidade de um único ente da Federação, mas deve ser partilhada entre todas as entidades desta e a comunidade. (SIRVINSKAS, 2018, p. 156).

Feitas as breves ponderações acerca das competências legislativas passa-se a discorrer sobre competência administrativa, começando pelo artigo 21 da Constituição Federal. Este vem tratando da competência administrativa exclusiva da união e por tanto indelegável. Neste contexto descreve Luís Paulo: “A competência material exclusiva não confere poder para legislar sobre matérias por ela abrangidas, mas somente o poder de execução (executiva ou administrativa) em observância à disciplina contida na competência legislativa” (SIRVINSKAS, 2018, p. 154).

Já no artigo 22 do mesmo diploma normativo a competência se dá na forma privativa da união, podendo esta ser delegada, mas somente através de lei complementar; neste sentido descreve Raul Machado Horta citado por Luiz Paulo Sirvinskas:

A Constituição Federal de 1988 prevê, no parágrafo único do art. 22, após a enumeração das matérias incluídas na privatividade legislativa da federação, que lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas relacionadas na competência privativa (apud SIRVINSKAS, 2018, p. 155).

Finalmente, o artigo 23 vem tratando da competência administrativa comum, do qual tem como alguns dos tópicos contidos em seus incisos conservar a natureza, preservar o meio ambiente entre outros, Marcelo Abelha Rodrigues em seu livro *Direito Ambiental Esquemático* descreve a competência administrativa comum como sendo “um campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que abstratamente poderia ser exercida cumulativamente, sempre tendo em mira a maior eficácia do cumprimento das normas ambientais”. (RODRIGUES, 2016, p. 133).

O referido capítulo não visa esgotar-se sobre o tema por ele abordado, tendo em vista a imensa gama doutrinária a respeito do assunto em artigos e incisos, impossibilitando tratar do mesmo pormenorizado. Ao longo do referido artigo se dará enfoque às competências ambientais atribuídas aos Municípios.

7 MUNICÍPIO E A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE.

Como já fora descrito em capítulos anteriores o Meio Ambiente tem amparo constitucional no Brasil, e é tido como um direito fundamental pela Constituição Federal Brasileira. Neste sentido, deve ser protegido e preservado para que não haja ameaças a subsistência das futuras gerações. E para tal, há normas nacionais e internacionais que tutelam a sua devida proteção.

Conforme a sociedade vai se desenvolvendo é preciso que concomitantemente também se modifique as normas que cercam a proteção à natureza e seus recursos. Os impactos da ação do homem no meio ambiente na maioria das vezes deixam grandes estragos, e estes danos não só afeta a sociedade presente como também coloca em risco a sobrevivência das futuras gerações.

Diante de todo esse crescimento acelerado das cidades, com um grande aumento de indústrias, fluxos de veículos e várias outras fontes que de alguma forma podem afetar o meio ambiente, houve a necessidade de criação de órgãos que debatessem esses tipos de problemas de cunho ambiental, visando diminuir aos danos deixados pelo homem. Neste sentido, surgiu a necessidade de se adotar mais na prevenção do que na reparação dos mesmos. Assim, por que seria algo bem mais caro, difícil e as vezes até mesmo impossível de tentar voltar o meio ambiente no estado natural em que ele se encontrava.

Como se sabe, a luta para a proteção ao meio ambiente é algo que se perdura por muito tempo. Para que essa proteção realmente funcione se faz necessária a junção dos entes federados na busca de se atingir o propósito de manter o meio ambiente sadio, para que estes mais que tudo, busquem sim um desenvolvimento, mas que seja um desenvolvimento sustentável, agindo de forma local, mas pensando globalmente. (FRNANDES; MENEZES JUNIOR, 2015). Torna-se necessário neste ponto fazer alguns apontamentos acerca do federalismo, para que se possa dar continuidade ao raciocínio.

7.1 O federalismo e a questão ambiental

Antônio Teixeira Leite escreve que a palavra federação “vem do latim *foedus*, significando pacto e aliança. Isto porque foi concebido, inicialmente, como um acordo entre Estados que cediam a sua soberania, para integrarem um novo Estado” (LEITE, 2018). O Brasil é uma república federativa, composta pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo

estes entes autônomos conforme prevê a Constituição Federal em seus artigos 1º e 18º, do qual descreve que:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito[...].

Art. 18 º. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988).

José Afonso da Silva a este respeito escreve:

A autonomia federativa assenta-se em dois elementos básicos: existência de órgãos governamentais próprios e posse de competências exclusivas. A constituição reconhece esses elementos as entidades federativas brasileiras; União, Estados, Municípios e Distrito Federal. (SILVA, 2010, p. 71).

Não será aqui aprofundado a respeito das repartições de competências, visto que já fora assunto de capítulo anterior. No entanto, é válido ressaltar que o método de repartição definido pela constituição é bastante complexo. Pois bem. Mas, qual seria a ligação dos problemas ambientais e o Federalismo? Em resposta, segundo José Afonso da Silva não tem como separar os problemas relativos ao Meio Ambiente através das linhas que separam cada Estado ou cada Município, visto que ocorrem muitos casos em que o problema se origina em um determinado Estado e acaba abraçando outro, como por exemplo a poluição de rios que cortam Municípios ou Estados diferentes. (SILVA, 2010).

Então, a solução se dá através de um sistema de federalismo de cooperação. No Direito Ambiental Brasileiro é possível encontrar o Princípio da Cooperação do qual encontra respaldo jurídico no artigo 225 da Carta Magna, tal princípio preleciona e afirma ser “dever de todos, coletividade e poder público defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”. (BRASIL, 1988).

O renomado Doutrinador José Afonso da Silva descreve que “poder público é expressão genérica que se refere a todas as entidades territoriais públicas, pois uma das características do Estado Federal como o nosso, consiste precisamente em distribuir o poder público por todas entidades autônomas que o compõe”. (SILVA, 2010, p. 75).

Então, voltando ao princípio, ele traz a ideia de que tantos os Entes que compõem a Federação, como também outras nações soberanas devem cooperar uns com os outros, visando alcançar o objetivo de manter a proteção ao Meio Ambiente para o bem-estar da sociedade. Tal princípio faz se necessário na incumbência de promover uma gestão compartilhada entre os

entes que compõe a Federação de forma que as Políticas Públicas existente em todos eles sejam executados de forma total, sincrônica e equilibrada. Neste sentido entende Marcos Abreu Torres citado pelo texto Federalismo de cooperação é a solução, através do *site* Consultor jurídico aduz:

Numa federação, os entes federados devem cooperar entre si para chegar à melhor solução para um conflito, de olho sempre no interesse da sociedade. Em matéria ambiental, mais ainda. E justamente por ser um tema que não só obedece, mas depende das peculiaridades regionais. Portanto, a melhor forma de respeitar as diferenças locais, preservar o meio ambiente e respeitar a vontade da população é o chamado “federalismo de cooperação”. (TORRES apud FEDERALISMO..., 2016).

O que se propõe é que os entes Federados devem esforçar-se para que se cheguem a um senso comum, devendo respeitar os espaços uns dos outros. Na opinião do referido autor, “essa é a melhor solução para um tema complexo como o Direito Ambiental, que envolve diversos interesses diferentes, pois a Constituição Federal deu competência concorrente a Estados e União.” (apud FEDERALISMO..., 2016). A cooperação é um instrumento extremamente forte, quando usado é capaz de combater problemas de grandes proporções como a pobreza e a degradação ambiental

Como demonstrado, o fato de os entes cooperarem, ajudarem uns aos outros, somente traz grandes benefícios, ainda mais se tratando de problemas ambientais. A Política Ambiental realmente necessita do envolvimento dos Entes Federativos em comum acordo, lutando pelo mesmo propósito, qual seja o equilíbrio do Meio Ambiente. Embora menos frequente, ainda se vê os entes federado competindo pelo domínio dos recursos e poderes, o que pode retardar ações que poderiam agilizar a proteção do mesmo. (AFONSO, 2016).

Com o advento da Lei Complementar Nº 140/2011, houve uma pequena mudança no cenário acerca da competência em matéria ambiental. A referida norma fixa as competências administrativas relatada no artigo 23º em relação aos incisos III, VI e VII da Constituição Federal, para que se tenha a cooperação entre União, Estados, Distrito Federal e os Municípios nas áreas de proteção das paisagens naturais notáveis, proteção do meio ambiente, combate à poluição em qualquer de suas formas e preservação das florestas, da fauna e da flora. (BRASIL, 2011). A este respeito escreve Romeu Thomé:

Além de incentivar a gestão descentralizada das questões ambientais, a referida norma tem como objetivo harmonizar as políticas e ações administrativas para evitar a sobreposição de atuação entre os entes federados e garantir a uniformidade da política ambiental em todo o território nacional. (THOMÉ, 2015, p.).

Porém, mesmo com o advento da referida norma supracitada ainda pode existir conflitos a respeito da competência comum no âmbito ambiental. Neste sentido tem-se as palavras de Fiorillo: "Por vezes, o fato de a competência ser comum a todos os entes federados poderá tornar difícil a tarefa de discernir qual a norma administrativa mais adequada a uma determinada situação" (FIORILLO, 2013, p. 79). Ainda conforme renomado autor, não se deve buscar qual dos entes tem a maior relevância ou legitimidade, pois o foco que se busca é que cada ente federativo atue em sua função mais ativa assentada na cooperação, privilegiando a norma que atenda de forma mais integral os interesses e bem-estar do meio ambiente e da população.

7.2 Competência ambiental Administrativa e Legislativa dos Municípios

A constituição Federal deixa bem claro que os entes que compõem a federação gozam de autonomia, sendo o Município um destes. Ele tem o poder de se auto administrar e auto organizar. Júlio Cesar Xavier Costa a respeito de autonomia aduz

É a capacidade política de uma entidade para governar-se segundo leis próprias, criadas em esfera de competência definida por um poder soberano. A noção de autonomia vincula-se, portanto, ao sistema de repartição de competências que determina a eficácia do próprio princípio federativo. (COSTA, 2016).

Assim, como os municípios gozam de autonomia, a Constituição também lhe confere competência no âmbito ambiental, sendo estas encontradas precisamente no artigo 23 do referido diploma legal. Tal competência é de cunho administrativo, da qual incidem, segundo Carlos Eduardo Vanin, "sobre os aspectos de implementação e fiscalização das medidas protetivas e preventivas ao meio ambiente. É o poder de polícia do Estado" (VANIN, 2016).

Neste sentido, o Poder de Polícia Administrativa em questão de matéria ambiental, está ligado ao poder de instituir normas que visem a cobrança de taxas ante os danos causados ao meio ambiente, da qual a fiscalização deverá ser realizada pelo IBAMA. Órgão ambiental que tem como fundamento analisar riscos de atividades efetivamente ou potencialmente poluidoras do meio ambiente. O município pode fazer uso de tal poder através de instrumentos jurídicos que lhes são destinados para o controle ambiental da degradação, poluição e outros. Sendo assim, o Município contém competência material no amparo ao meio ambiente. (LACERDA, 2014).

O artigo 23 faz referências às competências comuns, que visa buscar a predominância do interesse local. Neste tipo de competência executa-se funções especialmente administrativas.

No tocante à proteção conferida ao Meio Ambiente vem precisamente descrita nos incisos VI e VII da qual a redação se dá da seguinte forma:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios [...]
VI - Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
VII - Preservar as florestas, a fauna e a flora. (BRASIL, 1988)

Resta claro o dever do Município em cumprir o que vem descrito pela nossa Lei suprema, e para que seja capaz de cumprir este dever, deve ele seguir os parâmetros dos princípios da predominância do interesse e o da subsidiariedade.

Ademais, salienta-se que o Município possui também competência legislativa na seara ambiental, as quais contidas no artigo 30 e organização política própria descrita no artigo 29 da Constituição Federal.

Em análise ao artigo 24 do referido diploma legal, pode se perceber que ele faz menção aos entes que detêm competência para legislar a respeito do que vem descrito em seus incisos. Ocorre que o legislador não contempla os municípios em seu *caput*. Entretanto, a redação dada ao artigo 30 inciso I, II relata ser de competência municipal “legislar sobre assuntos de interesse local” e confere-lhe ainda a atribuição de “suplementar legislação federal e estadual no que couber”. (BRASIL, 1988). Isto pressupõe que o artigo 24 deve ser interpretado conjuntamente com artigo 30. A este respeito escreve Édis Milaré:

O artigo não explicita a competência legislativa do município, o que tem levado muitos a conclusão precipitada de que ele não teria competência normativa na matéria. Levando ao pé da letra tal entendimento chegar-se-ia ao absurdo de sustentar também que ele não tem competência para legislar sobre urbanismo, por ser matéria concorrente incluída no art. 24. É evidente o disparate! Se a constituição lhe conferiu poder para proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, é óbvio que para cumprir tal missão, há que poder legislar sobre a matéria. (MILARÉ, 2009, p. 191).

Ademais, ainda na concepção do referido autor o “Estado Brasileiro não é mais aquela estrutura hierárquica em que o Município ocupa o último degrau. Ao contrário, significa que os Estados, Municípios e Distrito Federal são sujeitos ativos da união, são os atores do pacto federativo”. (MIRELÉ, 2009, p. 192).

O município é o local onde as pessoas nascem, crescem e muitos habitantes nunca se mudam. Portanto, ele é o ambiente em que se vive. Devido a isso, é ele quem está mais apto a saber das dificuldades locais e atendê-las de imediato, principalmente as relacionadas ao meio ambiente, ainda mais em um país tão grande como o nosso e de diversas culturas. Conforme já

fora aqui relatado, a constituição lhe confere poder para que ele legisle sobre interesse local visando exatamente a capacidade que ele detém de cessar o problema mais rápido, por estar agindo localmente e conhecer antecipadamente o assunto. Celso Fiorillo assim descreve:

[...] entendemos que é efetivamente no Município que os brasileiros e estrangeiros residentes no país exercem, em sua plenitude, os fundamentos outorgados pelo Estado democrático de Direito: a dignidade da pessoa humana combinada com a soberania popular e com o pluralismo político; é no Município que a pessoa, normalmente, nasce, cresce, alcança a maturidade e envelhece; é no Município que a pessoa humana se educa, cuida de sua saúde, trabalha, se diverte, convive com fatores de segurança/insegurança. (FIORILLO, 2013, p. 207).

Diante do que fora exposto é no município que primeiramente se depara com os problemas ambientais. Nele se encontra o foco da maioria dos problemas de poluição em todas as suas formas. Sendo um ente importantíssimo na luta para proteção do meio ambiente, pois pode combater de forma mais direta nos problemas ambientais que afetem a sociedade. Dentro desse território os eleitores fazem uso de um contato mais direto com seus representantes políticos e sendo assim podem atuar de forma mais participativa nas Políticas Públicas ambientais do município.

Ademais, pela Constituição Federal ele é o titular exclusivo para responsabilidades que são essenciais para a boa qualidade de vida de quem reside na cidade e em seus arredores, sendo estes, o saneamento básico, a disciplina do solo urbano e o ordenamento territorial contidos no artigo 30 do referido Diploma Legal. (FERNANDES; JUNIOR, 2015). Assim sendo cumpre ressaltar que os Municípios contem condições de manter a proteção ao meio ambiente, por estes estar mais perto dos problemas. Diante disto a constituição de 88 lhe conferiu a atribuição de competência legislativa suplementar.

É válido neste ponto ainda ressaltar que um dos problemas que os municípios enfrentam em relação às questões ambientais, estão relacionadas ao embaraço que sofrem para editar normas que contêm sanções para aqueles que descumprem regras de proteção ambiental. Assim escreve Paulo Afonso Leme Machado leciona:

O Município pode criar, através de lei, tipos de infrações ambientais, para as quais sejam previstas sanções administrativas. Entre as sanções, conforme a gravidade do caso, seria eficaz prever: multas diárias; arresto e/ou apreensão de produtos, utensílios ou materiais; interdição temporária ou definitiva de estabelecimento; demolição de obras; suspensão e/ou cassação da autorização; imposição da obrigação de fazer ou não fazer, mediante multas diárias para induzir o infrator a mudar o comportamento (MACHADO, 2013, p. 457).

Os municípios não podem legislar sobre sanções de cunho penal, sendo esta matéria legislativa exclusiva da União. Neste caso as leis municipais não fazem parte das tipificações de normas penais em branco, tendo incidência somente as normas da União. Sendo assim estes só poderão prever sanções de cunho administrativo.

7.3 Políticas Públicas Ambientais

Diante da descentralização dos Entes Federados, a partir da promulgação da constituição de 88 os municípios foram elevados a entes autônomos, podendo e devendo estes fazer implementação de várias políticas públicas relativas a proteção e a preservação do meio ambiente.

Torna-se relevante neste momento fazer uma abordagem acerca do que se entende por Políticas Públicas. Políticas Públicas nada mais é que ver o Estado, e seus Entes em ação, ou seja, são todas as atividades que partem do Estado e a forma em que elas são executadas pelo governo. Na concepção de Saraiva, citado por Taciana Neto Leme, Políticas Públicas:

Se trata de um fluxo de decisões públicas orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Sua finalidade é a consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder e felicidade das pessoas. (SARAIVA, 2006 apud LEME, 2010, p.27).

No que diz respeito às questões ambientais, o que faz as Políticas Públicas serem voltadas para este assunto, é o aclarar acerca da conscientização dos governantes do país sobre o tema. “A Política Pública Ambiental é o documento estratégico da gestão ambiental, e transcende o debate sobre os problemas de preservação ambiental, ou seja, dar-se-á pleno enfoque à gestão ambiental” (HENRIQUE, 2019). Logo é através da Gestão Ambiental que irão surgir ações direcionadas à solução de problemas ambientais que estejam trazendo malefícios à sociedade.

Como explicitado nos capítulos anteriores, o Meio ambiente é bem de uso comum do povo. Para tanto, se apresenta como sendo direito de todos e constitui dever do Estado garantir que ele permaneça saudável e protegido, para a boa qualidade de vida da humanidade. A partir deste raciocínio é possível chegar à conclusão que para que se cumpra o que está descrito acima, são necessárias o uso as Políticas Públicas que deve resultar de uma ação conjunta entre Estado e Sociedade. Cabe ao Poder Legislativo formular as Políticas Públicas a respeito do Meio Ambiente, mas tanto o Poder Executivo quanto a sociedade poderão propor novas formulações,

e assim sendo cabe ao Poder Executivo a implementação das Políticas Públicas. (HENRIQUE, 2019).

Constitui direito do cidadão receber certos serviços por meio do poder público. Cabe a este assegurar estes direitos, em especial os direitos fundamentais sociais. O poder público não tem apenas a função de executar as leis, a ele também cabe determinar suas políticas e programas que são essenciais e necessários à realização dos ordenamentos legais. (SALLES, 2019). Portanto, a inércia por parte do poder público no âmbito ambiental traz grandes prejuízos à sociedade.

O objetivo das Políticas Públicas Ambientais é estabelecer planos, programas de desenvolvimento que busquem diminuir a agressão que a atuação humana causa ao Meio Ambiente, incluindo desde a proteção a água a reflorestamentos e entre muitos outros, assim como a educação ambiental. No entanto, o Poder público deixa muito a desejar na questão de colocar em prática tais ações supracitadas. Muito se vê nas mídias e redes sociais o descaso do poder público para com o Meio Ambiente, falta de fiscalização por parte dos órgãos públicos competentes, loteamento irregulares, lixões a céu aberto etc., cabendo ao cidadão nestes casos cobrar o cumprimento das Políticas Públicas, pois o estado deve garantir a democracia e assegurar o cumprimento dos direitos fundamentais. (SALLES, 2019).

Taciana Neto Leme ao discorrer sobre o assunto, questiona que se a proteção ao Meio Ambiente é um dever concomitante entre Estado e coletividade, será que as instituições políticas resguardadas para lidar com as Políticas Ambientais respondem a esse pressuposto constitucional? Muito feliz seria se a resposta fosse sim, mas infelizmente o Brasil ainda tem muito o que caminhar, falta educação voltada para área de conscientização e um empenho bem maior por parte dos entes públicos (LEME, 2010).

7.4 Política de Proteção à Vegetação Nativa (Código Florestal): Áreas de Preservação Permanentes e os Municípios

A Política de Proteção à Vegetação Nativa, disciplinada pela Lei nº 12.651/2012, visa disciplinar a tutela sobre a proteção à vegetação nativa e também complementar alguns dispositivos já existentes. Antes dos anos de 1965 o amparo à proteção em relação ao meio ambiente dava-se através do código civil em vigor à época, pois não havia leis que tratassem do assunto diretamente. Em 1965 foi criado o primeiro código florestal que depois de 47 anos foi reformulado dando ensejo ao chamado novo Código Florestal. A respeito do assunto escreve Fiorillo:

A Lei n. 12.651/2012, como indica em seu parágrafo único do art. 1º-A, tem como objetivo o desenvolvimento sustentável, a saber, visa compatibilizar as necessidades dos brasileiros e estrangeiros residentes no país portadores de dignidade que são (art. 1º, III, da CF) com a ordem econômica do capitalismo (arts. 1º, IV, e 170, VI, da CF) adequando o uso equilibrado da vegetação, bem como dos espaços territoriais e seus componentes (art. 225, § 1º, III, da CF) em função do desenvolvimento nacional (arts. 3º, III, e 218/219 da CF), bem como da erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III). (FIORILLO, 2013, p. 253).

O novo Código Florestal como ficou conhecido tem como fundamento o princípio *in dubio pro ambiente* ou *in dubio pro natura*. Segundo Tauan Lima tal princípio deve “constituir um princípio inspirador da interpretação. Isto significa que, nos casos em que não for possível uma interpretação unívoca, a escolha deve recair sobre a interpretação mais favorável ao meio ambiente”. (RANGEL, 2019).

Com o advento do referido código teve-se a criação de dois espaços territoriais de tutela ambiental, quais sejam as APPs (Área de Preservação Permanente) e a Reserva Florestal Legal. Sendo que a segunda só se encontra em territórios de zona rural. Neste capítulo será dado enfoque as APPs localizadas em zonas urbanas na sequência cabem ressaltar o que se entende por APPs. De acordo com Rodrigo Meleki as APPs foram criadas devido:

O acúmulo de atividades humanas nocivas ao meio ambiente, o acelerado crescimento demográfico e econômico, foi necessário implantar meios de salvaguardar o meio ambiente e os recursos naturais existentes nas propriedades, especialmente as rurais, proibindo de construir, plantar ou explorar atividade econômica em determinado local da propriedade. (MELEKI, 2017)

O conceito do referido instituto legal vem transcrito pelo artigo 3º, inciso II da lei supracitada, da qual descreve que:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas. (BRASIL, 2012)

Ainda em análise ao referido código florestal tem-se em seu artigo 4º que as áreas de preservação permanentes podem estar situadas tanto em zonas rurais como também em zonas urbanas. Júlio Magela, especialista em Direito Ambiental, aduz a respeito do assunto que existem leis federais que teve uma ideia mais voltada para o social, pensando especialmente nas operações urbanas em que o município pudesse eleger áreas dentro do seu território e a partir dessas áreas ele pudesse caracterizar quais seriam as áreas que deveriam ser preservadas, bem

como aquelas áreas de preservação permanente que não seriam preservadas. Havendo uma autonomia do plano diretor na determinação do uso dessas áreas. (MAGELA, 2018).

Ademais, ainda relata que há ações judiciais em nível federal e no STF, que discutem a constitucionalidade de dispositivos relacionados ao código florestal. Todas estas questões se tornaram um emaranhado de processos. E, portanto, percebe-se que esta questão de área de preservação permanente em zonas urbanas é um assunto que ainda não tem solução. O que os municípios e órgãos ambientais competentes tem feito ultimamente é efetivamente negar ou indeferir processos que utilizam áreas de preservação permanente urbanas, por ainda não haver um posicionamento concreto em relação a isto. (MAGELA, 2018).

Sendo assim, é relevante descrever que existe um projeto de lei número 2510/2019 que visa atribuir competência aos planos diretores dos municípios, para que estes possam definir os limites das áreas de preservação permanentes que se encontrem em seu território urbano, devendo antes ser ouvidos os conselhos municipais de meio ambiente e também os estaduais. Referido projeto está em tramitação pela Câmara dos Deputados, sendo apresentado pelo Deputado Rogério Peninha Mendonça. (CÂMERA..., 2019). Conforme descrito pela página de notícias da Câmara dos Deputados o projeto visa:

[...] determinar que, em áreas urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem o trecho de passagem de inundação terão a largura determinada por normas municipais. A ideia, disse o deputado, é corrigir inadequação no Código Florestal, que fixa limites de APP iguais para zonas rurais e urbanas e admite intervenção ou a supressão de vegetação nativa somente nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental. (CÂMERA..., 2019)

Neste diapasão, é de suma importância que se chegue a um consenso sobre qual o tipo de APP urbana que pode se fazer uso e aquela em que não seria possível se usar; para que assim possa-se discutir a regularidade de um definido empreendimento que esteja contido em determinada área.

7.5 Breve adendo acerca do Estatuto da Cidade

No ano de 2001 foi instituída a Lei n.º 10.257, comumente conhecida como Estatuto da Cidade. Fora editada para regulamentar os artigos 182 e 183 da constituição Federal Brasileira, que tem como escopo o tratamento da política de desenvolvimento urbano e da função social da propriedade.

Referido estatuto visa estabelecer diretrizes de interesse social e ordem pública, que tem por desígnio regulamentar o uso devido da propriedade urbana. Contendo o interesse de salvaguardar o bem-estar do cidadão e também sua segurança, manter o equilíbrio ambiental, do mesmo modo que também busca promover a criação de cidades mais sustentáveis. Douglas Marcus ressalta a importância do referido assunto:

[...] nasce a importância da execução de uma política urbana eficaz, capaz de frear o crescimento globalizado descontrolado, capitalista e político, que sempre atingiu interesses da minoria da população, as normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental, previsto no artigo 1º da Lei 10.257/2001.(MARCUS, 2016).

As funções sociais das cidades visam propiciar o bem-estar das pessoas que ali residem. Neste ponto, é válido ressaltar o que vem a ser cidades sustentáveis, da qual é um dos objetivos da Lei Federal N.º 10.257/2001. Juliana Bezerra assim conceitua:

Cidade Sustentável é um conceito que prevê uma série de diretrizes para melhorar a gestão de uma zona urbana e prepará-la para as gerações futuras. Para ser sustentável, a administração da cidade deve considerar três pilares: responsabilidade ambiental, economia sustentável e vitalidade cultural. (BEZERRA, 2019).

O Estatuto da Cidade é uma investida de se tentar democratizar a gestão das cidades Brasileiras, por meio de instrumentos de gestão, que em especial se tem o Plano Diretor e o Zoneamento Ambiental. O uso dos instrumentos de gestão contidos no referido estatuto tem como finalidade a concretização dos princípios constitucionais da participação popular e da garantia da função social da propriedade. (FARIAS, 2019)

Neste sentido, o Estatuto da Cidade visa a cooperação entre Estado e sociedade, devendo os entes federativos fazer uso de maneira adequada dos recursos existentes para aplicar em infraestrutura. Devendo esta ser usada de forma inteligente para que possa atender a todos. Adotando padrões de uso e serviços de maneira consciente. Quanto a população, esta deve colaborar participando das decisões em audiências públicas que tem por objetivo discutir planos, projetos e programas com risco de dano ao meio ambiente construído ou natural. (VOITILLE, 2018).

Assim sendo, o Estatuto da Cidade é um importante instrumento para a luta da proteção ambiental. Pois nele pode se ter a participação da sociedade, da câmara legislativa e até mesmo do chefe do executivo, juntos pelo mesmo propósito de se ter uma cidade mais justa e sustentável.

7.6 Alguns meios de captação de recursos voltados para proteção ambiental

Conforme já descrito anteriormente sabe-se que a os problemas ambientais se originam primeiramente nos Municípios. Sendo assim, é uma questão evidente em se admitir que ele é competente para administrar de modo direto os recursos necessários a manutenção e proteção da qualidade sadia do meio ambiente. Sobre Fundo Ambiental Municipal, Machado acentua que:

A criação de um “fundo ambiental municipal” possibilitaria o recebimento e a aplicação de recursos especificamente voltados para a recuperação do meio ambiente. [...]O Município poderá criar um fundo para o qual se destinem as multas administrativas (não judiciais) resultantes de penalidades impostas por infrações ambientais. (MACHADO,2013, p. 457).

O objetivo dos referidos fundos Ambientais é de recolher recursos de várias fontes e destina-las a ações e projetos que visem à proteção do Meio Ambiente. Dentre estes fundos um que se destaca é o denominado “fundos públicos ambientais municipais”. Este deverá ser criado por parte do poder Executivo, que por meio de lei definirá os meios de recolhimentos de recursos na esfera Municipal, devendo este como todo recurso público ter um controle e contenção de gastos. Justifica-se a criação desses fundos para que sejam revertidos em prol da sociedade. (CUZZUOL, 2015).

Ademais, ainda em relação a recursos que podem ser utilizados pelos municípios, o legislador em uma sacada inteligente prevê na Lei 9.605/98 (Lei que institui as sanções administrativas e penais) que “os recursos acumulados com multas por crimes ambientais devem custear ações municipais de defesa do meio ambiente por meio do ¹FMMA” com respaldo no artigo 73 da referida Lei supracitada. (BRASIL, 1998).

7.7 A importância da ação local

Ao longo de tudo que fora relatado, pode se entender que os Municípios assim como todos os entes federativos e a sociedade tem o dever de proteger o status do meio ambiente, devendo este permanecer equilibrado.

O poder público deve objetivar a tutela de proteção do meio ambiente, fazendo o uso de instrumentos previstos pelo modelo de defesa ambiental utilizados no Brasil, que teve sua

¹ FMMA é o fundo municipal de meio ambiente e através dele os municípios podem receber recursos extraordinários e apoiar projetos e ações de órgãos municipais e da sociedade civil ((NEVES, WHATLY, 2019, p. 25).

criação nos anos de 1981, ensejando assim na criação da Política Nacional do Meio Ambiente e a partir dela nasceu o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), o Fundo Nacional de Meio Ambiente (FNMA) e o Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esta trouxe instrumentos relativos à proteção ambiental que podem ser utilizados por todos os entes que compõe a federação. Fazendo parte desta tutela jurisdicional bens como a fauna e flora, caça e a pesca, praças e praias e muitos outros. (NEVES, WHATLY, 2019).

Para que o Município faça efetivamente o uso de tais instrumentos previstos no modelo de Defesa Ambiental Brasileiro, estes devem estar previstos em lei municipal, especificando suas atribuições, assim como o licenciamento ambiental, o monitoramento e fiscalização. O sistema municipal de meio ambiente é composto basicamente por três órgãos, sendo eles: Órgão Municipal de Meio Ambiente, Fundo Municipal de Meio Ambiente e Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Neste sentido, para que o Município possa implementar um modelo de gestão ambiental faz-se necessário que haja uma estrutura legal para tal ato, com criação de órgãos competentes destinados para esse fim, essencialmente as voltadas para licenciamento e fiscalização. Devendo ainda antever matérias e procedimentos a respeito do meio ambiente na Lei Orgânica do município e em seu plano diretor. (NEVES, WHATLY, 2019, p. 26).

Ademais, é valido ressaltar que o Município também detém o Poder de Polícia Ambiental. Sendo este poder uma atividade que pode ser utilizada pelo poder público para que o mesmo possa agir de forma preventiva, por meio de controle ambiental das atividades que causem impacto ambiental, e coercitiva, através de aplicações de multas, embargos e interdição. Sobre Poder de Polícia Ambiental escreve Paulo Afonso leme Machado:

Poder de Polícia ambiental é a atividade da administração pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato em razão de interesse público concernente à saúde da população, à conservação dos ecossistemas, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício das atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização/permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão à natureza. (MACHADO, 2017, p. 393).

Com a autonomia conferida aos municípios, torna-se possível a criação de normas que regulem atividades que fazem uso de exercícios que poderão trazer danos ao meio ambiente. Fazendo com que se previna estragos irreversíveis e diminuindo o grande problema de degradação ambiental. O uso do princípio de agir localmente pensando globalmente, pois um ato de controle dentro de um município pode evitar que grandes danos tomem proporções estaduais e até mesmo nacionais.

Sendo assim torna-se válido ressaltar que um dos grandes instrumentos que o município pode fazer uso é o licenciamento ambiental, sendo este uma ferramenta de gestão e controle extremamente importante. Em conformidade com o que dispõe o autor Flavio Henrique Pereira o licenciamento é o corolário do princípio da prevenção, sendo um dos grandes instrumentos da Política Nacional do meio ambiente (PEREIRA, 2017). Neste sentido a lei complementar N 140/2011 em seu artigo 9, XIV confere competência aos Municípios para que os mesmos possam emitir licenciamento ambiental (BRASIL, 2011). Sobre o assunto tem-se as palavras da autora Andréia Cristina:

O licenciamento ambiental é a principal ferramenta dos Municípios para promover o desenvolvimento urbano com sustentabilidade e proteção do meio ambiente, particularmente no disciplinamento do uso do solo em novos loteamentos e empreendimento econômicos, obras de infraestrutura e atividades de impacto ambiental em seu território. (STRUCHEL, 2016, p. 180).

Cumpra ainda salientar que, para que o Município seja apto a emitir licenciamento ambiental devesse ele possuir Órgão Ambiental Capacitado, composto de quadro de agentes técnicos e qualificados para lidar com tais atos, tendo em vista o assunto de grande relevância que por eles serão tratados, devendo ainda conter um Conselho de Meio Ambiente. É importante que os Municípios busquem ser ativos nesta área, pois através do licenciamento tem-se um poder muito maior do controle da degradação ambiental em seu território impedindo que os problemas de danos ambientais fiquem cada vez maior.

É de grande relevância que Os Municípios assumam as responsabilidades que a eles são inerentes, no já citado artigo 225 da Constituição Federal, em seu parágrafo 3º, descreve que “as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (BRASIL, 1988).

Então, em eventos que de alguma forma gerem estragos ao meio ambiente estará a administração pública obrigada a agir em prol de defender os interesses da coletividade. Portanto, em caso de destruição ao meio ambiente o Município tem o dever de responder objetivamente, devendo prover atuações de fiscalização e sanções administrativas ao sujeito agressor. Caso o Município seja omissivo em relação a isto, poderá ele ser responsabilizado por danos ambientais resultante de conduta omissiva, podendo ser considerado improbidade administrativa. (SGUIZARDI, 2015).

É importante ressaltar que dentre inúmeros problemas que afetam o meio ambiente, o acelerado “crescimento demográfico das cidades, conjuntamente com uma falta de

ordenamento territorial e planejamento estrutural capazes de absorver esse contingente populacional é um dos principais fatores da má qualidade do ambiente urbano” (PAULA, 2019). Diante disso, os Municípios que contenham mais de 20.000 (vinte cinco mil) habitantes, devem elaborar um plano diretor. Isso é o que dispõe a constituição, “objetivando este estruturar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”. (FERNANDES, JUNIOR, 2015). O plano diretor se faz necessário nestes municípios para que possa haver um tipo de controle sobre o crescimento e modificação da cidade. Paulo Afonso Leme assim o define:

Plano diretor é um conjunto de normas obrigatórias, elaborado por Lei municipal específica, integrando o processo de planejamento municipal, que regula as atividades e os empreendimentos do próprio Poder Público Municipal e das pessoas físicas ou jurídicas, de Direito Privado ou Público, a serem levados a efeito no território municipal. (MACHADO, 2013, p. 447).

O plano diretor é um instrumento muito importante porque é através dele que irá conter quais são os objetivos para o desenvolvimento urbano do Município. A criação do referido instrumento poderá se dá na forma de licenciamento a terceiro, podendo este ser pessoa física ou jurídica (NASCIMENTO, 2019).

O Município tem o dever de objetivar uma proteção ambiental no seu território, devendo garantir a boa qualidade de vida dos cidadãos que ali residem, agindo sempre de forma transparente para com os mesmos. A sociedade tem direito a se manter informada das ações que são realizadas pelos municípios. Portanto, os mesmos devem garantir o meio de acesso a estas informações, cabendo a ele através da gestão ambiental produzir diversos caminhos de comunicação e informação. Ademais, ainda tem como escopo incentivar a sociedade a participar na gestão dos recursos do fundo municipal de meio ambiente e integrar-se no Conselho Municipal de Meio Ambiente. Ações estas que são de extrema importância para que se tenha uma gestão ambiental que realmente funcione, que tenha uma boa qualidade, devendo este também promover incentivos econômicos, como por exemplo, o IPTU verde.

O fortalecimento da gestão ambiental municipal só tem a trazer grandes vantagens. O papel do município é de relevante importância, devendo o mesmo se estruturar para implementar um bom sistema de gestão ambiental. Os problemas de questões ambientais que afetam as cidades são emergentes e precisam ser discutidos para que se chegue a uma solução de longo prazo. O apoio da população faz-se necessário, tendo a consciência de que um pequeno gesto pode se tornar um grande avanço se todos cooperarem.

É preciso entender que a população futura deve crescer já com o pensamento de que é preciso ter uma conscientização sustentável ambiental. Portanto, o Município deve trazer formas de incentivo através da educação voltada para o assunto. Nos tempos atuais as cidades devem ser sustentáveis, com a implementação de políticas públicas que protegem e respeitem o Meio Ambiente. Devendo desde logo os Municípios tomarem medidas que tragam reflexos positivos na qualidade de vida de seus habitantes. Sendo assim haverá desenvolvimento econômico sem poluição e desgaste ambiental.

8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do presente trabalho exposto, conclui-se que cada vez mais tanto o Estado quanto a sociedade devem lutar para que o meio ambiente permaneça em estado de equilíbrio, para boa qualidade de vida das gerações presentes e futuras. Ademais isto constitui dever estabelecido pela constituição Federal Brasileira, neste sentido é direito do cidadão de viver em um ambiente sadio que lhe traga boas condições de vida.

Fora mostrado a importância que tem a ação do município para que se possa chegar no objetivo de manter o bem-estar do meio ambiente. Como fora demonstrado o Município detém um papel de extrema relevância na proteção ambiental, pois este, através das políticas públicas em conjunto com a sociedade pode criar normas embasadas no interesse local que visem proteger o meio ambiente de possíveis danos.

Ressalta-se a importância do agir dos Municípios, pois um ato de controle e prevenção em seu território impede o cometimento de danos ao meio ambiente que alcance outros Municípios e Estados. É válido ainda relatar que sua omissão em relação as atribuições que lhes foi conferida enseja em atos de improbidade administrativa, podendo seus agentes responder objetivamente por tal conduta.

Por fim neste sentido chega-se ao entendimento que é preciso que os Municípios tenham um papel mais ativo na proteção ao meio ambiente incentivando a sociedade a se conscientizar através de educação voltada para tal fim, e que siga sempre na busca de se atingir um modelo de cidade sustentável.

REFERÊNCIAS

- AFONSO, José. **Conflito de normas ambientais**, 2016. Disponível em:<
<https://www.joserobertoafonso.com.br/wp-content/uploads/2016/07/RESENHA-ZConflitoZdeZNormasZZAmbientaisZnaZFederao.pdf> >. Acesso em: 22.11.19
- ARAGÃO, Alexandra. **Direito Ambiental Para o Século XXI: O Poluidor Pagador**. Coimbra: Editora Coimbra, 2014.
- AMADO, Frederico. **Direito Ambiental Esquemático**. Edição 3. São Paulo: Editora Método, 2015
- AMBIENTE do trabalho e princípio da dignidade. **Portal do direito ambiental**. Disponível em:<<https://direitoambiental.jimdo.com/ambiente-em-revista/publica%C3%A7%C3%B5es-cient%C3%ADficas/> >. Acesso em: 08, 08,2019.
- ANDRADE, Lilian. **Desequilíbrios Ambientais**. Info Escola. Disponível em:<<https://www.infoescola.com/ecologia/desequilibrios-ambientais/> >. Acesso em 05.08.2019.
- BESSA, Antunes. **Direito Ambiental**. Edição: 11. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris Editora, 2018.
- BEZERRA, Juliana. **Cidades sustentáveis**. Toda Matéria. Disponível em: <
<https://www.todamateria.com.br/cidade-sustentavel/>>. Acesso em: 29.09.19
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Planalto. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09.10.19.
- _____. **Lei N 6938 de 31 de agosto de 1931**, Política nacional do meio ambiente. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 14.08.19.
- _____. **Lei N 9.605, de 12 de fevereiro de 1988**. Disciplina sobre sanções administrativas e panais sobre crimes ambientais. Planalto. Disponível em:
 <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 16.10.19
- _____. **Lei Nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina sobre ação civil pública. Planalto. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em: 09.10.19
- _____. **Lei Nº 6.938 de 31 de agosto de 1931**. Disciplina a Política nacional do meio ambiente. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm> Acesso em: 14.08.19.
- _____. **Lei Complementar Nº 140/2011**. Disciplina sobre a cooperação dos entes federados em matéria ambiental. Disponível em:<
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LCP/Lcp140.htm>. Acesso em: 22.11.19

_____. **Lei Nº 12.251 de 2012.** Disciplina sobre proteção nativa. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm>. Acesso em: 22.11.19

CALENZANI, Valentim et al. **Reflexões do Direito Brasileiro na Contemporaneidade.** Curitiba. 2017.

CÂMERA, Legislativa Notícias. **Projeto permite alteração em app em zona urbana.** Disponível em:< <https://www.camara.leg.br/noticias/559252-projeto-permite-alteracao-de-app-em-area-urbana-por-plano-diretor-e-lei-de-uso-do-solo/>>. Acesso em:22.11.19

CAMILA, Paula. **Quais são os principais problemas urbanos?** Seja um Cabeçudo,2019. Disponível em:< <https://descomplica.com.br/blog/geografia/resumo-problemas-ambientais-urbanos/>>. Acesso em: 22.09.19

CESAR, Mateus. **Direito Ambiental a luz da Constituição,** Jus Brasil 2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/36240/direito-ambiental-a-luz-da-constituicao-federal>>. Acesso em: 02.10.2019

COSTA, Júlio. **Autonomia dos entes federativos.** Jus Brasil, 2016. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/51884/autonomia-dos-entes-federativos> >. Acesso em: 10.09.19

CUZZUOL, Samara. **A criação dos fundos ambientais municipais.** Jusbrasil, 2015. Disponível em:< <https://sfabud.jusbrasil.com.br/artigos/231519900/a-criacao-dos-fundos-ambientais-municipais-como-instrumento-de-gestao-publica-local>>. Acesso em 22.08.2019.

DECINO, Ronaldo. **Poluição nas cidades.** Uol, Disponível em<<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/poluicao-nas-cidades-problemas-ambientais-urbanos-aumentam-no-brasil.htm> >. acesso em 04.09.2019

DECLARAÇÃO do Rio sobre desenvolvimento e meio ambiente. **Agenda 21.** Disponível em:<http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/agenda21/Declaracao_Rio_Meio_Ambiente_Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 14.08.19

DIAS, Seolin. **Meio ambiente e a importância dos Princípios Ambientais.** Periódico eletrônico, 2011. Disponível em:< https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/view/152/152 >. Acesso em: 21.11.19.

DICIONÁRIO online. Disponível em:< <https://www.dicio.com.br/>>. Acesso em: 21.11.109.

ENGSTER. Julia. **Competência em Matéria Ambiental.** Jus.com.br, 2014. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/31709/competencia-em-materia-ambiental>>. Acesso em 04.10.19

FARIAS. Talden. **Competência legislativa em matéria ambiental.** Jus.com.br,2007. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/9811/competencia-legislativa-em-materia-ambiental>>. Acesso em: 04.10.19.

FARIAS C, Carolina. **Estatuto da Cidade**. Info escola,2019. Disponível em: <https://www.infoescola.com/administracao_/estatuto-da-cidade/>. Acesso em: 29.09.19

FARIAS, Talden. **Os exercícios da competência administrativa pelos municípios**. Conjur,2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-24/exercicio-competencia-administrativa-ambiental-pelos-municipios>>. Acesso em: 22.09.19.

FEDERALISMO de cooperação é a solução. Consultor jurídico 2016. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2016-dez-16/federalismo-cooperacao-solucao-direito-ambiental-autor>>. Acesso em:17.10.19

FERNANDES, Keller. MENEZES JUNIOR, Eumar Evangelista de. **O Papel dos Municípios na gestão Ambiental**. Jus.com.br,2015. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/38696/o-papel-dos-municipios-na-gestao-nacional-ambiental-acoes-protetivas-e-preventivas-a-sustentabilidade-ambiental-proposta-pelo-municipio-de-anapolis-go>>. Acesso em: 05.09.19

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. São Paulo: Saraiva, 2013.

GURGEL, Carlos. **federalismo cooperativo ambiental**. Jus.com.br 2013. Disponível em :<<https://jus.com.br/artigos/23965/federalismo-cooperativo-ambiental-no-brasil> > acesso em 04.09.19

HENRIQUE, André. **Políticas públicas ambientais**. Brasilescola, 2019. Disponível em:<<https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/geografia/politicas-publicas-ambientais.htm>>. Acesso em: 22.11.19

JESUS, André. **O meio ambiente ecologicamente equilibrado sob o prisma da constituição federal brasileira**. Jus.com.br, 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/63860/o-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-sob-o-prisma-da-constituicao-federal-brasileira>>. Acesso em: 13.08.19.

JOSÉ, Afonso da Silva, **Curso de direito constitucional positivo**, 15. ed. São Paulo: Editora Malheiros.

LACERDA, Luana. **Os municípios e a sua competência municipal para o alcance do desenvolvimento sustentável**, 2014. Trabalho de conclusão de curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Direito Universidade UNIVEM. Marília, 2014. Disponível em:<[https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1178/TCC%20Luana%20\(10\)1.2%20-%20Copia.pdf?sequence=1](https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1178/TCC%20Luana%20(10)1.2%20-%20Copia.pdf?sequence=1) >. Acesso em: 22.11.19

LEITE, Antônio. **As formas de Estado**. Jus.com.br, 2018. Disponível em:<<https://jus.com.br/artigos/70154/as-formas-de-estado>>. Acesso em:22.11.2019

LEITE, José. FERREIRA, Heline. **Repensando Estado De Direito**. Florianópolis. Editora Fundação Boiteux. 2012

LEME, Taciana. **Os Municípios e a política nacional do meio ambiente**, 2010. Disponível em:< <http://www.ipea.gov.br/ppp/index.php/PPP/article/viewFile/196/191>>. Acesso em: 22.11.19

LEME, Taciana neto. **Governança ambiental no nível municipal**. Ipea, 2019. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/livros/livros/160719_governanca_ambiental_cap06.pdf>. Acesso em: 21.09.19.

LIMA, Marcus. **Conselhos municipais de meio ambiente**. Ineia: Rio de Janeiro Disponível em: <<http://www.inea.rj.gov.br/wp-content/uploads/2018/12/10-Conselhos-Municipais-de-Meio-Ambiente.pdf>>. acesso em: 21.09.2019.

MACEDO, Roberto. **Breve evolução histórica do Direito Ambiental**. Jus Brasil 2014. Disponível em: <<https://ferreiramacedo.jusbrasil.com.br/artigos/145761554/breve-evolucao-historica-do-direito-ambiental>>. Acesso em: 09.10.19.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental brasileiro**. 25 edição. São Paulo: Editora Malheiros, 2013.

MAGELA, Júlio. **Área de preservação permanente**. Youtube, 2018. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=ijd9gsFxQuM>> Acesso em: 29.09.19

MARCUS, Douglas. **O Estatuto da Cidade, sua importância e responsabilidade**. Direitonet, 2016. Disponível em: <<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2929/O-Estatuto-da-Cidade-sua-importancia-e-responsabilidade>>. Acesso em: 29.09.19.

MARRARA, Thiago. **Cooperação federativa ambiental: inovações da Lei Complementar 140/2011?** Carta Forense, 2011. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/cooperacao-federativa-ambiental-inovacoes-da-lei-complementar-1402011/8981>> Acesso em: 21.09.19

MARTINS, Adriano. **A educação sustentável do consumidor e os efeitos do consumo exarcebado**. Univem.edu, 2019. Disponível em: <<http://www2.univem.edu.br/jornal/materia.php?id=340>>. Acesso em: 14.10.19.

MARTINS, Flavio. **Licenciamento Ambiental Municipal, como fazer funcionar**. Jota info, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-municipal-como-fazer-funcionar-15092017>. Acesso em: 15.10.19.

MELO, Fabiano. **Direito Ambiental**. Edição: 2. São Paulo. Editora Método. 2017

MELEKI, Rodrigo. **Na ceara do Direito Ambiental o que é uma app?**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://advassocrodrigomeleki.jusbrasil.com.br/artigos/480052763/na-seara-do-direito-ambiental-o-que-e-uma-app-area-de-preservacao-permanente?ref=topic_feed>. Acesso em: 20. 11.2019.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente: Gestão em Foco**. Edição 6. São Paulo. Revista Editora Dos Tribunais. 2009.

NASCIMENTO, Rafael Rodrigues. **O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado**. Univates. Disponível em: <

https://www.univates.br/graduacao/media/direito/o_direito_ao_meio_ambiente_ecologicamente_equilibrado.pdf >. Acesso em: 08 de agosto de 2019.

NASCIMENTO, Wendele. **O que é um plano diretor**. Blog Lopes, 2019. Disponível em: <<https://www.lopes.com.br/blog/conheca-seu-bairro/plano-diretor-municipal/>>. Acesso em: 13.09.19.

NEVES, Estela; WHATLY Marussia. **Organizando a área de controle ambiental do Município**, 2019. Disponível: <http://www.ie.ufrj.br/intranet/ie/userintranet/hpp/arquivos/181120153325_Neves2014PMVguacontroleambientalolome1baixa.pdf>. Acesso em: 10.08.2019.

NEVES, Estela. **Política ambiental, municípios e cooperação intergovernamental no Brasil**. Scielo, 2012. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a10v26n74.pdf>> Acesso em: 21 09 19.

PADILHA, Norma. **O equilíbrio do meio ambiente com direito fundamental**. Migalhas, 2010. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI116235,91041-O+equilibrio+do+meio+ambiente+como+um+direito+humano+fundamental>>. Acesso em: 14.10.19.

PAULA, Camila. **Quais são os principais problemas urbanos?**. Desconversa, 2019. Disponível em: <<https://descomplica.com.br/blog/geografia/resumo-problemas-ambientais-urbanos/>>. Acesso em: 08.09.2019.

PEREIRA, Flavio Henrique. **Licenciamento ambiental como fazer funcionar?**. Jota, 2017. Disponível em: <https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/licenciamento-ambiental-municipal-como-fazer-funcionar-15092017>. Acesso em: 22.11.19

POLÍTICAS Públicas. **meio ambiente.gov**. Disponível em: <http://www.meioambiente.pr.gov.br/arquivos/File/coea/pncpr/O_que_sao_PoliticasPublicas.pdf>. Acesso em 04.09.19

POLÍTICAS, **públicas e meio ambiente**. Periódicos. Disponível em: <<https://periodicos.unifap.br/index.php/planeta/article/viewFile/57/102>> acesso em 04.09.19

QUEIROZ, Miqueias Aranha de. **As influências do ser humano no meio ambiente e seus reflexos no âmbito jurídico**. Revista Jus Navegandi, 2016. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/45582/as-influencias-do-ser-humano-no-meio-ambiente-e-seus-reflexos-no-ambito-juridico>>. Acesso em: 18.08.2019

GEISA, **Princípio da cooperação**. Disponível em: <<http://jusambiente.blogspot.com/2009/04/principio-da-cooperacao.html>>. Acesso em: 04.09.19

RANGEL, Tauã. **A Afirmação Jurisprudencial do Princípio In dubio pro nature no Cenário Jurídico Brasileiro**. Boletim Jurídico. Disponível em: <

<https://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/artigo/3160/a-afirmacao-jurisprudencial-principio-in-dubio-pro-nature-cenario-juridico-brasileiro> > acesso em 29.09.19.

RODRIGUES, Marcelo. **Direito Ambiental Esquemático**. Edição 3. São Paulo. Saraiva. 2016.

RODRIGUES, Tamires Farias. **Evolução Histórica do direito Ambiental**. Juris Way, 2013. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=12219 >. Acesso em 30.08.19

SALLES, Carolina. **Políticas Públicas e a proteção ao meio ambiente**. Jus Brasil. Disponível em: <<https://carollinasalle.jusbrasil.com.br/artigos/112178412/politicas-publicas-e-a-protacao-do-meio-ambiente>> acesso em 04.09.19

SEOLIN Lucas, MARQUES Maurício. **Fórum ambiental da alta paulista**. Amigos da Natureza. Disponível em :<
https://www.amigosdanatureza.org.br/publicacoes/index.php/forum_ambiental/article/viewFile/152/152> Acesso em 13.08.19

SGUIZARDI, Juliano. **A responsabilidade ambiental municipal**. Jus Brasil, 2015. Disponível em: <<https://julianosguizardi.jusbrasil.com.br/artigos/293903126/a-responsabilidade-ambiental-municipal> > Acesso em: 27.09.19

SIGUINIFICADO de Meio Ambiente. Significados Disponível em:<<https://www.significados.com.br/meio-ambiente/> > Acesso em 30.08.2019.

SILVA, JOS. **Direito Ambiental Constitucional**. Edição 7. São Paulo: Editora Malheiros, 2010.

SIRVINSKAS, Paulo. **Manual Direito Ambiental**. Edição: 16. São Paulo: Saraiva, 2018

SOUSA, Rita. **Direito Constitucional Ambiental**. Jus.com.br, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/27966/direito-constitucional-ambiental>>. Acesso em 02.10.19.

STRUCHEL, Andréia. **Licenciamento Ambiental Municipal**, 2016. Disponível em: <file:///C:/Users/raque/Downloads/Licenciamento-ambiental-municipal_DEG.pdf>. Acesso em: 15.10.19.

THOMÉ, Romeu. **Manual de direito ambiental**. 5 edições. Editora Jus podiv, 2015.

TORRES. Marcos Abreu. **conflito de normas ambientais concorrentes: uma nova exegese**. Dspace. Disponível em:<
http://dspace.idp.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/.1687/Disserta%20a7%20a3o_Marcos%20Abreu%20Torres.pdf?sequence=1&isAllowed=y >. Acesso em 21.09.19.

VANIN, Carlos Eduardo. 2016. **Competência Ambiental**. Disponível em: <<https://duduhvanin.jusbrasil.com.br/artigos/389831735/competencia-ambiental-disposicoes>. > Acesso em:05.10.19

VERDAN, Tauã Lima. **Ponderações ao Princípio da Natureza Pública da Proteção Ambiental**. Disponível em

<<https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/ponderacoesaoprincipiodanaturezapublicadaprotecaoambientalcomentariosintrodutorios.pdf>>. Acesso em 12.08.19

VOITILLE. Nadine. **O estatuto da cidade**. Clique arquitetura, 2018. Disponível em :<<https://www.cliquearquitetura.com.br/artigo/o-estatuto-da-cidade.html>>. Acesso em: 29.09.2019.